

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Gil Pedro Santana Marques

Os limites da jurisdição constitucional frente ao racismo estrutural e a defesa da via administrativa para a regulamentação do uso da cannabis.

Ouro Preto – MG

2026

Os limites da jurisdição constitucional frente ao racismo estrutural e a defesa da via administrativa para a regulamentação do uso da cannabis

Trabalho de conclusão de curso, na área de Direito Penal e Processual Constitucional e Criminologia, apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências sociais aplicadas

Orientador: Prof. Helena Patrícia de Freitas

Ouro Preto - MG

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Gil Pedro Santana Marques

Os limites da jurisdição constitucional frente ao racismo estrutural e a defesa da via administrativa para a regulamentação do uso da cannabis

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 31 de julho de 2026

Membros da banca

Dra. Helena Patrícia Freitas - Orientador(a) - Universidade Federal de Ouro Preto
Dra. Andressa de Bittencourt Siqueira da Silva - Universidade Federal de Ouro Preto
Msda. Karen Almeida de São José - Universidade Federal de Ouro Preto

Helena Patrícia Freitas, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 05 de agosto de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Helena Patricia Freitas, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/08/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1153579** e o código CRC **E499D599**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente, em primeiro lugar, aos meus pais, Gil (in memoriam) e Edilma, por terem sido o maior exemplo de amor e renúncia, que jamais terei igual, e ainda, por terem sido meu alicerce, sem o qual não poderia ter dado um passo sequer. Pai, este trabalho que finda meu percurso acadêmico na Universidade Federal de Ouro Preto não trará a mesma satisfação que imaginei outrora, pois, por ingratidão da vida, você não pôde estar presente pra desfrutar esse momento, mais saiba que vou realizar seu sonho! E à minha mãe, saiba que nunca teria conseguido nada sem você, amo vocês!

Ao meu primo e tia, Gabriel e Patrícia, por serem, para mim, um irmão e uma segunda mãe, estando ao meu lado em todos os momentos, bons ou ruins! Agradecimentos que também se estendem ao meu tio Alcides, por tudo feito por mim, aos amigos que a graduação trouxe à minha vida, Matheus Melo, João Pedro, Clayon, e, especialmente à minha companheira, Maria, por ter escolhido estar ao meu lado mesmo nos piores momentos, te amo!

E por fim, especial agradecimento à minha orientadora Helena, pela solicitude, atenção, cuidado, e por demonstrar o que é o padrão ouro da docência, unindo profundo conhecimento, didática e, principalmente, um tratamento humano e empático com os discentes, talvez não saiba o quanto foi importante para mim e para este trabalho, muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso investiga a reconfiguração jurídica do porte de cannabis sativa para consumo pessoal no Brasil, tomando como eixo central de análise o histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O debate parte da premissa de que o modelo proibicionista tradicional falhou de maneira incontestável, operando historicamente como um instrumento de seletividade penal e racismo estrutural. Essa dinâmica resultou no aprisionamento massivo de populações marginalizadas e na consolidação de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário nacional. Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como um estudo qualitativo de natureza puramente teórico-dogmática. Utiliza-se o método dedutivo, associado a uma exaustiva revisão bibliográfica e à análise documental do acórdão do STF e de dados epidemiológicos. O estudo estrutura-se inicialmente sobre os pilares axiológicos da dignidade da pessoa humana, intimidade, vida privada e princípio da alteridade, avançando para a necessária distinção dogmática entre os institutos da descriminalização, despenalização e descarcerização. A análise crítica do caso concreto demonstra que, embora o STF tenha promovido um avanço ao transmutar o porte em um ilícito de natureza administrativa e fixar o critério objetivo de 40 gramas ou seis plantas-fêmeas, a decisão apresenta severas limitações práticas. Ao estipular uma presunção meramente relativa da condição de usuário e manter a competência processual atrelada aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), a Corte preservou a margem de discricionariedade das autoridades policiais e judiciais. Consequentemente, as agências do sistema de justiça mantêm a capacidade de perpetuar filtragens raciais e territoriais travestidas de legalidade procedimental. Diante deste cenário, conclui-se que o aparato judicial, marcado por uma estrutura analítica e punitiva, é ineficaz para gerenciar o consumo de entorpecentes. Como solução definitiva, a monografia defende a desjudicialização absoluta da cannabis. Propõe-se a retirada de qualquer competência do sistema de justiça criminal sobre o usuário, transferindo a regulação técnica, sanitária e de mercado — sem distinção entre uso recreativo e medicinal — integralmente para a esfera da Administração Pública e de agências reguladoras. Este modelo alternativo visa substituir a lógica bélica de controle biopolítico por uma política de Estado alicerçada na saúde coletiva, na redução de danos e no respeito incondicional à autonomia individual.

Palavras-chave: Cannabis sativa. Racismo Estrutural. Seletividade Penal. Descriminalização. Supremo Tribunal Federal. Desjudicialização. Agências Reguladoras. Princípio da Alteridade. Saúde Coletiva.

ABSTRACT

This final course paper investigates the legal reconfiguration of the possession of cannabis sativa for personal consumption in Brazil, taking as its central axis of analysis the historic judgment of Extraordinary Appeal No. 635,659 by the Supreme Federal Court (STF). The debate starts from the premise that the traditional prohibitionist model has failed incontestably, historically operating as an instrument of penal selectivity and structural racism. This dynamic has resulted in the mass imprisonment of marginalized populations and the consolidation of an Unconstitutional State of Affairs within the national prison system. Methodologically, the research is classified as a qualitative study of a purely theoretical-dogmatic nature. The deductive method is used, associated with an exhaustive bibliographic review and a documentary analysis of the STF's judgment and epidemiological data. The study is initially structured upon the axiological pillars of human dignity, intimacy, private life, and the principle of alterity, advancing to the necessary dogmatic distinction among the institutes of decriminalization, depenalization, and decarceration. A critical analysis of the specific case demonstrates that, although the STF promoted an advance by transmuting possession into an administrative illicit act and setting the objective criterion of 40 grams or six female plants, the decision presents severe practical limitations. By establishing a merely relative presumption of the user condition and keeping the procedural competence tied to the Special Criminal Courts (JECRIM), the Court preserved the margin of discretion of police and judicial authorities. Consequently, the agencies of the justice system retain the capacity to perpetuate racial and territorial filtering disguised as procedural legality. Given this scenario, it is concluded that the judicial apparatus, marked by an analytical and punitive structure, is ineffective in managing drug consumption. As a definitive solution, the monograph defends the absolute dejudicialization of cannabis. It proposes the removal of any competence of the criminal justice system over the user, transferring the technical, sanitary, and market regulation—without distinction between recreational and medicinal use—entirely to the sphere of Public Administration and regulatory agencies. This alternative model aims to replace the warlike logic of biopolitical control with a State policy based on collective health, harm reduction, and unconditional respect for individual autonomy.

Keywords: Cannabis sativa. Structural Racism. Penal Selectivity. Decriminalization. Supreme Federal Court. Dejudicialization. Regulatory Agencies. Principle of Alterity. Collective Health.

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NO PARADIGMA CONSTITUCIONAL.....	8
2.1	PRINCÍPIO DA ALTERIDADE.....	15
3	DISTINÇÃO DOGMÁTICA: DESCRIMINALIZAÇÃO, DESPENALIZAÇÃO E DESCARCARIZAÇÃO.....	18
4	ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659 E A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PELO STF.....	21
5	IMPACTOS DO NOVO PARADIGMA NA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	41
6	PROPOSTA DE SOLUÇÃO.....	49
7	LIMITES E CRÍTICAS À PRÓPRIA TESE	51
8	CONCLUSÃO.....	55
9	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia destina-se à investigação da reconfiguração jurídica do porte de cannabis sativa para consumo pessoal no Brasil, tomando como eixo central o histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal. O debate justifica-se diante da manifesta falência do modelo proibicionista tradicional, cuja persistência histórica tem funcionado primordialmente como um instrumento de seletividade penal e racismo estrutural, resultando no aprisionamento massivo de populações marginalizadas e na consolidação de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário nacional.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa qualifica-se como um estudo de natureza qualitativa e do tipo puramente teórico-dogmático. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, tomando como ponto de partida as premissas axiológicas e os vetores constitucionais da dignidade humana, intimidade, vida privada e alteridade para, em seguida, analisar criticamente o caso concreto e seus reflexos institucionais. Como técnicas de pesquisa, o trabalho estruturou-se a partir de uma revisão bibliográfica exaustiva da literatura criminológica e de direito constitucional, associada a uma análise documental analítica do acórdão do Recurso Extraordinário nº 635.659 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, além do exame minucioso de dados estatísticos e epidemiológicos oficiais sobre o aprisionamento e o consumo de substâncias no cenário nacional.

Para compreender a extensão desse cenário, o trabalho delimita inicialmente os pilares axiológicos da dignidade humana, intimidade, vida privada e alteridade, utilizando-os como vetores interpretativos obrigatórios para analisar a transmutação dogmática operada pela Suprema Corte. A partir da depuração dos conceitos de descriminalização, despenalização e descarcerização, busca-se mapear os reflexos práticos dos novos critérios objetivos fixados pelo tribunal na práxis diária das agências do sistema de justiça, abarcando desde a linha de frente das abordagens policiais até os filtros da audiência de custódia e dos instrumentos de revisão criminal.

Por fim, este estudo avança para além da modulação de efeitos operada pela jurisdição constitucional ao propor uma solução real e definitiva para o tratamento da matéria. Defende-se a necessidade de uma desjudicialização absoluta da cannabis, retirando qualquer competência do aparato judiciário criminal sobre o usuário e transferindo a gestão técnica, econômica e sanitária do fenômeno integralmente para a esfera da Administração Pública e das agências reguladoras, consolidando uma política pública pautada na saúde coletiva, na redução de danos e no respeito incondicional à autonomia individual.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA NO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

Antes de adentrar na análise dogmática do tema deste trabalho, faz-se indispensável delimitar os pilares axiológicos que sustentam o ordenamento jurídico nesta matéria. O presente capítulo destina-se, fundamentalmente, à investigação dos princípios da Dignidade Humana, Intimidade, Vida Privada e Alteridade. Longe de constituírem mera abstração teórica, tais princípios atuam como vetores interpretativos obrigatórios para a compreensão jurídica e social relativa às drogas, servindo de premissa para o debate normativo que se desenvolverá adiante.

Não se poderia iniciar a explanação dos princípios supracitados senão pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que representa o norte para todo o ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual se derivam todos os princípios, bem como tem papel crucial na validade das normas que existem e virão a existir, nas palavras de Saleme (2022), o princípio da dignidade da pessoa humana seria o grande centro de gravidade no qual orbitam os demais valores constitucionais relacionados aos indivíduos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é qualidade indivisível e substancial de qualquer ser humano, e torna todo o ser humano titular de direitos fundamentais, garantias e deveres, que devem ser respeitados pelos seus

semelhantes (SARLET, 1998), além de buscar impedir a instrumentalização do homem, e expressamente reconhece, pela influência kantiana, o homem como fim em si mesmo, e que se realiza em seus próprios desejos e anseios.

Para o tema deste trabalho, tal princípio se reveste de especial relevância, uma vez que, não só no Brasil, mas no mundo, a questão das drogas é motivo de intenso debate político e se relaciona diretamente com a violência estatal, explosão carcerária, prisões arbitrárias e também representa um instrumento pelo qual opera a seletividade penal, guiada através de um contexto histórico e contemporâneo de racismo estrutural, temas que serão expostos posteriormente. Dessa forma, o proibicionismo e o caráter controverso do tema, levaram a um contexto onde a dignidade da pessoa humana é permanentemente violada no tempo, por exemplo, através de prisões arbitrárias que foram possíveis pela existência de critérios discricionários de tipificação de conduta, havendo inúmeros casos onde a quantidade de substância entorpecente era irrisória para a caracterização do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e atrelado ao fato do enquadramento da conduta e posterior indiciamento ser responsabilidade estrita dos agentes que realizaram o flagrante e da autoridade policial (VALOIS, 2016), em um campo de inexistência de critérios de diferenciação, o tipo despenalizado do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (antes do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659), e o crime de tráfico de drogas, considerado hediondo.

Uma das violações da dignidade da pessoa humana gerada, é aquela decorrente da explosão carcerária, que superlota as instituições prisionais e as transforma em um “moedor de direitos humanos”. Segundo dados levantados pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH, 2025), o País contava no segundo semestre de 2024 com 909.594 (novecentos e nove mil quinhentos e noventa e quatro) pessoas privadas de liberdade, sendo destas, 73,4% em cela física, e revela um déficit acima de 200 mil vagas. Esse estado de violação que permanece no tempo, é denominado por Campos (2015) como um Estado de Coisas Inconstitucional, caracterizado por uma violação maciça, generalizada e sistematizada, que atinge grande número de pessoas, nascidas de falhas

estruturais que paralelamente violam e perpetuam esse estado de coisas, exigindo remédios constitucionais dirigidos a uma pluralidade de órgãos, necessitando de mudanças estruturais.

Segundo Espina (2019), além da violação direta de espaço físico gerada nas celas puramente pela superlotação, com número de encarcerados muito acima do que um tratamento digno permite, são geradas indiretamente diversas violações, como pela “inexistência de camas para todos os presos, muitas horas sem fornecer alimentação, que podem chegar a ser até quinze horas em alguns centros, e até pelo risco à vida e a integridade”, tais fatos são de importante relevância para o tema quando ao consultar os dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNPP, 2023), revela-se que 31% das pessoas detidas provisoriamente ou condenadas respondiam pelo crime de tráfico, equivalendo à época a 199.731 (cento e noventa e nove mil setecentos e trinta e um) presos, número que se mostra extremamente próximo ao déficit de vagas, e evidencia a relação direta entre o proibicionismo que perdura historicamente no País e o encarceramento excessivo.

Outra contrariedade à dignidade é a violação do domicílio, como expõe Gonçalves e Costa (2025, p. 5):

A violação do direito de inviolabilidade do domicílio, prevista no Código Penal e na Lei de Abuso de Autoridade, ocorre frequentemente em operações policiais relacionadas ao tráfico. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a invasão da residência por agentes públicos é admissível apenas quando fundamentada em razões legítimas, ainda que não haja flagrante, pois configura estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, invasões injustificadas podem acarretar responsabilização penal e invalidar provas obtidas ilegalmente.

Dessa forma, o usuário, que é a finalidade deste trabalho, pode ter seu domicílio invadido, pois em razão da ilegalidade da atividade de traficância, inerentemente a pessoa que faz uso estará inserida no meio, seja em contato telefônico com o traficante, ou dirigindo-se à locais onde se faz a venda da cannabis,

ou então recebendo a entrega da substância em seu próprio domicílio, situações que podem fazer com que os agentes policiais tenham confiança na fundada suspeita e possam afastar o princípio da inviolabilidade de domicílio, realizando-a, e encontrando, de forma não surpreendente, alguma quantidade de cannabis sativa, pois a posse era esperada na condição de usuário. Acontece que quaisquer elementos encontrados no domicílio, como dinheiro em espécie, balança, embalagens, etc. embora constituam indícios de traficância, muitos dos itens podem estar presentes no cotidiano comum, não estando relacionados à atividade delituosa, e o usuário pode, nesse contexto, passar pelo constrangimento de ser indiciado pelo crime de tráfico, tendo que provar sua inocência diante de um processo, seja pelo tempo, seja pela invasão domiciliar, que frequentemente “vira o lugar de cabeça para baixo”, ou seja por carregar o estigma do indiciamento criminal e, na pior das hipóteses, por sofrer prisão preventiva podendo até vir a ser condenado em eventual processo criminal em que seja denunciado pelo art. 33 da Lei 11.343/2006. Além disso, em qualquer das hipóteses acima, o prejuízo financeiro ao usuário é inevitável, pois ainda que os agentes não considerem o crime de tráfico, restam obrigados a conduzir o usuário às instituições policiais para que o conduzido possa assinar Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo que constituir advogado para defesa de seus direitos, valendo ressaltar que até a pacificação pelo STJ em 2018 e consolidação pelo RE 635.659, geraria maus antecedentes e até reincidência ao usuário.

Dois direitos fundamentais derivados da dignidade da pessoa humana norteiam e nortearam a discussão do tema no RE 635.659, são eles: o da intimidade e da vida privada. Tais direitos fundamentais estão previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, tendo a seguinte redação: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desse modo, doutrinariamente a intimidade é geralmente tratada como contida dentro da vida privada, que é um conceito mais amplo. Ilton Norberto Filho (2006, p. 6) sintetizou o conceito oferecido por Sampaio:

Sampaio pensa que - apesar de no Brasil, assim como nos países de língua espanhola, ambos os termos serem usados indistintamente -, através da análise do direito comparado e da etimologia das palavras, a intimidade é um extrato mais restrito da vida privada. Assim sendo, o direito à vida privada seria composto pela liberdade sexual, pela liberdade da vida familiar e pela intimidade, além de outros aspectos de intersecção com outros bens ou atributos da personalidade. Já o conceito de intimidade 'cuida-se de sua projeção no âmbito das informações pessoais, do relacionamento comunicativo do ser com os demais, enfim, de uma 'autodeterminação informativa' ou 'informacional'

A saber, foi justamente com base no descumprimento desses direitos que se fundou o Recurso Extraordinário 635.659, residindo o conflito em torno da prevalência do direito à intimidade e vida privada, ou a tutela da saúde pública, válido, para fins de demonstração do caráter da discussão, citar trecho do voto do Ministro e Relator do Recurso Extraordinário Gilmar Mendes (2015, p. 3):

No caso em análise, o art. 28 é impugnado sob o enfoque de sua incompatibilidade com as garantias constitucionais da intimidade e da vida privada. Não se funda o recurso na natureza em si das medidas previstas no referido artigo, mas, essencialmente, na vedação constitucional à criminalização de condutas que diriam respeito, tão somente, à esfera pessoal do agente incriminado

E também vale citar a descrição feita por Arruda *et al.* (2018, p. 11) sobre a posição do Ministério Público:

O Ministério Público, em parecer exarado, afirma que o bem jurídico tutelado pelo dito dispositivo legal é a saúde pública, já que o uso de drogas por parte de uma pessoa acaba por propagar um vício generalizado, motivo pelo qual a garantia constitucional à inviolabilidade da vida privada não restaria ferida pela norma em discussão

No estudo realizado por Arruda *et al.*, a conclusão foi de que o artigo 28 da lei 11.343/2006 estava em harmonia com os ditames constitucionais, indicando ser favorável ao desprovimento do recurso, sob o argumento de que embora trata-se o objeto de interesse da tutela penal o bem de elevado valor jurídico, a despenalização promovida com a vigência da lei supracitada, valendo-se de

medidas não privativas de liberdade para punição do delito, seria um indicativo de que o Estado age com cautela diante do tema, e então, com base na necessidade de harmonização entre direitos fundamentais, haveria a relativização dos direitos individuais para prevalecerem os de âmbito coletivo, qual seja a tutela da saúde pública.

Respeitosamente, este trabalho discorda da conclusão supracitada, ao entender que a questão foi analisada através de uma lente que não levou em consideração os resultados produzidos pela interpretação da lei no mundo real, desconsiderando a complexidade do tema no cotidiano da pessoa, para além da simples harmonização dos direitos, pois como já exposto, a discricionariedade exacerbada de diferenciação entre usuário e traficante contribuiu diretamente para uma série de inconstitucionalidades e lesões aos direitos humanos, além de um custo financeiro extremamente elevado para o Estado, e um custo em vidas incalculável no combate ao tráfico de drogas, estigmatizando o usuário, que inevitavelmente é um dos elementos dessa guerra, e deixando-o em uma linha tênue entre ser considerado usuário ou traficante por algum agente policial, vivendo em situação constante de insegurança jurídica.

Ainda, é acertada a explanação do Ministro Luiz Roberto Barroso no plenário, durante o debate acerca dos fundamentos do recurso:

Se um indivíduo, na solidão de suas noites, beber até cair desmaiado na cama, isso pode parecer ruim, mas não é ilícito, se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, isso certamente parece ruim, mas não é ilícito, pois digo eu, o mesmo deve valer se ele, ao invés do cigarro, fumar um baseado entre o jantar e a hora de ir dormir.

A fala do ministro evidência o aspecto intimamente ligado à vida privada, e demonstra a hipocrisia acerca do uso da cannabis sativa, demonstrando que hábitos certamente prejudiciais ao próprio indivíduo e ainda, no caso do álcool, potencialmente prejudicial também a terceiros, não recebem o mesmo tratamento que cannabis sativa, que é relevantemente menos prejudicial ao indivíduo e à coletividade, tornando toda a punição e a guerra em torno da mercância da cannabis esvaziada de justificação. Tomando-se a conclusão do estudo de Arruda *et al* (2018)

como absolutamente correta, o lógico e justo é também tornar o álcool e a nicotina substâncias ilícitas, e estender a guerra as drogas também a estas substâncias, relativizando o direito a vida privada e intimidade, uma vez que, segundo estudo de Estimação dos custos diretos e indiretos atribuíveis ao consumo de álcool no Brasil (Coniq, 2024, p. 2).

:

Foi estimado que houve de 47,9 mil a 104,8 mil mortes atribuíveis ao consumo de álcool e que os custos totais atribuíveis a esta causa foram de R\$10,1 bilhões a R\$18,8 bilhões em 2019. Na desagregação desses resultados, de R\$9,7 a R\$17,7 bilhões seriam custos indiretos (perda de produtividade por absenteísmo, mortes prematuras e gastos da previdência social) e R\$483 milhões a R\$1,1 bilhão seriam custos diretos (hospitalizações e procedimentos ambulatoriais).

Enquanto tratando-se da nicotina, associada ao tabagismo a pesquisa colaborativa coordenada pela Secretaria Executiva da Conicq e realizada pelo Departamento de Avaliação de Tecnologias em Saúde e Economia da Saúde do IECS, estimou-se que 12% de todas as mortes que ocorrem no país são atribuíveis ao tabagismo, custando ao Estado um total de 153.5 (cento e cinquenta e três bilhões e quinhentos milhões) bilhões, de reais. Estes dados demonstram que a verdadeira preocupação com a descriminalização da cannabis não é a tutela da saúde pública de fato, mas por motivos outros, quais sejam: o racismo estrutural e a seletividade penal para controle de corpos indesejados.

Na verdade, justamente pelo tema ser revestido de relevante valor para a saúde pública é que o foco da questão deveria ser totalmente deslocado da esfera penal, para que a situação dos usuários seja guiada pelo acesso à saúde e que exista um mercado legal, como existe para o álcool e o cigarro, estimulando a redução dos danos relativos ao uso de substância de péssima procedência e oriunda do crime organizado, e indiretamente, se reduza o consumo e o número de transtornos de saúde relacionados ao uso da cannabis, que, na verdade, tem mostrado enorme potencial medicamentoso. Motivo pelo que se trata o usuário da cannabis, neste trabalho, tanto recreativo como medicinal, não fazendo distinção do

uso. Tendo isto exposto, busca-se demonstrar que a tese da recorrente deveria ter sido acolhida (como foi e terá a decisão analisada em tópico posterior), sobressaindo-se o direito à vida privada e à intimidade, principalmente ao levar em consideração o princípio da alteridade, que será exposto a seguir.

2.1 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

O princípio da alteridade é também central à discussão do tema, Roxin (2016, p. 23) define:

Só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não seja simplesmente pecaminoso ou imoral. À conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente –, falta a lesividade que pode legitimar a intervenção penal.

Portanto, partindo desse princípio, é possível perceber o uso da cannabis como sendo algo que não ultrapassa a esfera do indivíduo, mesmo, segundo Fernando Capez, esse argumento não convencendo, pois, segundo ele, o Estado estabeleceria medidas contra o porte, em razão da tutela da saúde pública, e não contra o uso, havendo conduta atípica somente quando o usuário consumisse logo após ter a substância em sua posse. Como argumentado acima, se a cannabis oferece elevado risco à saúde pública, é impossível não defender que se faça a proibição do porte do álcool e da nicotina, visto os extensivos dados que demonstram que essas substâncias lícitas e socialmente aceitas, causam danos gigantescos, à saúde pública, sejam diretos ou indiretos. Desse modo, o que se deve buscar é o tratamento justo, baseado na lógica e na proporcionalidade da tipificação de condutas.

Outro braço do argumento de Capez (2026), é o momento em que a saúde pública é atingida, que seria a facilitação da circulação da droga na sociedade, para refutar essa afirmação, é essencial demonstrar que a intromissão do direito penal no porte, pouco importa na facilitação ou não da circulação da substância, e para tanto, é importante demonstrar dados que demonstrem a realidade fática para além da construção teórica.

De acordo com os dados do Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (UNIFESP, 2025), o Brasil registrou um cenário de expansão generalizada e ampliação da experimentação de substâncias ilícitas na última década. O consumo de qualquer substância psicoativa (exceto álcool e tabaco) na vida quase dobrou, saltando de 10,3% em 2012 para 18,7% em 2023. O uso recente (no último ano) também subiu significativamente de 4,5% para 8,1%, totalizando mais de 13 milhões de brasileiros. A maior força desse crescimento concentrou-se no mercado recreativo urbano, puxado por estimulantes sintéticos (anfetaminas subindo de 2,7% para 4,6% na vida; ecstasy saltando de 0,76% para 2,20% na vida), alucinógenos em geral (de 1,0% para 2,1% na vida) e, principalmente, pela cannabis. Em contrapartida, drogas tradicionais como o crack (estável em 1,4% na vida) e a heroína (estável em 0,2%) mantiveram seus índices estagnados na última década (UNIFESP, 2025).

No topo desse panorama, a cannabis isolou-se como a substância ilícita mais consumida do país, com a prevalência de uso na vida atingindo 15% da população com 14 anos ou mais, o equivalente a cerca de 28 milhões de pessoas. Analisando-se apenas o formato tradicional (maconha, skank ou haxixe), o uso na vida mais que dobrou, passando de 6,3% em 2012 para 15,8% em 2023, enquanto o uso recente subiu de 2,7% para 6,2%, alcançando cerca de 10 milhões de brasileiros (UNIFESP, 2025).

Na adolescência (14 a 17 anos), os índices gerais fixaram-se em 6,2% na vida e 3,4% no ano. Contudo, ocorreu uma profunda inversão histórica de gênero: entre os meninos, o uso no último ano caiu de 5,7% para 2,3%; entre as meninas, o consumo recente mais que triplicou, saltando de 1,3% para 4,6%. Regionalmente, a juventude da região Sul lidera o uso na vida com 10,1% (UNIFESP, 2025).

Entre os adultos (18 anos ou mais), o uso na vida dobrou, chegando a 15,8% (atingindo 21,3% em homens e 10,6% em mulheres). O uso recente alcançou 6,2% (cerca de 9,1 milhões de pessoas), liderado pela região Sudeste com 7,0%. Do ponto de vista sociodemográfico geral, o consumo nacional concentra-se em adultos jovens de 18 a 24 anos (23,3% de uso recente) e aumenta

progressivamente conforme os maiores níveis de escolaridade (superior ou mais registra 19,1%) e de renda domiciliar (mais de 3 salários mínimos atinge 18,3%), sendo também mais prevalente entre indivíduos solteiros (17,1%) (UNIFESP, 2025).

A idade média de experimentação no país está consolidada em 18 anos. O uso da planta in natura fumada ("baseado") é amplamente predominante (85,7% dos usuários), sendo o formato prensado o mais comum (68,8%) e o skank/flores atingindo 25,3%. De forma inédita, o estudo detectou a emergência de canabinoides sintéticos ("Drogas K"), consumidos por 5,4% dos usuários gerais e por expressivos 11,6% dos usuários adolescentes. Outras modalidades de consumo, como vapes (4,3%) e comestíveis (9,3%), além da mistura com tabaco (17,1%), permanecem como hábitos minoritários (UNIFESP, 2025).

Por fim, o padrão de consumo recente aponta que 54,2% dos usuários mantiveram uso diário por ao menos duas semanas consecutivas, o que representa 3,3% da população total (sendo duas vezes mais comum em homens). A maioria consome até 1 grama por sessão (36,0%), embora 45,2% não saibam estimar a quantidade. Para 53,5% dos usuários, a pandemia de COVID-19 não alterou o seu padrão habitual de consumo (UNIFESP, 2025).

Diante dos dados epidemiológicos apresentados pelo Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, torna-se evidente que o recrudescimento da política proibicionista e os massivos investimentos em segurança pública não se traduziram em uma redução efetiva do consumo de substâncias ilícitas no cenário nacional. Pelo contrário, o avanço generalizado nos índices de experimentação e o surgimento de novas substâncias sintéticas expõem a obsolescência e a fragilidade do Direito Penal como ferramenta de controle social. Ao tentar coibir por meio da sanção criminal um fenômeno que possui raízes culturais, geracionais e de saúde mental, o Estado acaba por descurar de estratégias preventivas e regulatórias mais eficazes.

A necessidade de reformular a abordagem estatal diante do aumento do consumo ganha contornos práticos e urgentes no cenário jurídico brasileiro

contemporâneo. Para compreender o alcance e o impacto do histórico julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se indispensável delimitar conceitualmente as ferramentas de política criminal de que o Estado dispõe. Isso porque o debate central que culminou na fixação da tese da Suprema Corte orbita precisamente em torno da sutil e fundamental diferença entre os institutos da despenalização, técnica que afasta a pena privativa de liberdade mantendo o caráter de crime, como já operava a Lei nº 11.343/2006 e da descriminalização, que retira a conduta do âmbito do Direito Penal. A diferenciação desses conceitos é o que permite analisar se os novos critérios fixados pelo STF possuem o condão de alterar a realidade epidemiológica e social exposta neste tópico.

3 DISTINÇÃO DOGMÁTICA: DESCRIMINALIZAÇÃO, DESPENALIZAÇÃO E DESCARCARIZAÇÃO

A compreensão exata das transformações político-criminais que orbitam o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 exige, como pressuposto metodológico intransponível, a depuração conceitual dos institutos que buscam explicar a natureza jurídica das sanções impostas ao portador de drogas para consumo pessoal (Colli; Ferrari, 2012). A ausência de rigor terminológico frequentemente suscita confusões teóricas na literatura jurídica, misturando fenômenos que possuem premissas dogmáticas e consequências práticas absolutamente distintas no ordenamento positivo (Nascimento, 2009; Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). Daí a necessidade premente de apresentar, definir e diferenciar a tríade conceitual composta pelos institutos da descriminalização, da despenalização e da descarcarização (Colli; Ferrari, 2012).

O primeiro instituto que demanda delimitação é o da descriminalização, também denominado pela ciência penal como destipificação (Colli; Ferrari, 2012). Esse fenômeno jurídico-político ocorre quando o Estado, por meio da atividade do legislador soberano, decide retirar o caráter de ilícito penal de um determinado comportamento humano outrora rotulado como crime ou contravenção (Nascimento, 2009; Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). Trata-se da efetivação da

abolitio criminis, hipótese de retroatividade da lei penal mais benéfica capitulada no artigo 2º do Código Penal, cuja consequência imediata é o apagamento completo do delito e de todos os seus reflexos estritamente penais (Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012).

Conforme leciona Gomes (2007 Apud Fiquene, 2011), a doutrina ramifica esse instituto em três vertentes fundamentais, a saber: a descriminalização substancial (ou absoluta), na qual a conduta é integralmente legalizada e franqueada ao cidadão, perdendo qualquer viés de ilicitude perante o direito como um todo; a descriminalização penal, na qual o fato deixa de sofrer a incidência do direito penal, mas migra para outras esferas de controle sancionatório, transmutando-se em um ilícito de natureza civil ou meramente administrativa; e a descriminalização formal, tese pela qual a conduta perde a roupagem jurídica de crime em sentido estrito, permanecendo no âmbito do direito penal punitivo, porém sob o rótulo de uma infração penal sui generis (Gomes Et Al., 2006 Apud Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012).

Em direção dogmática oposta posiciona-se o instituto da despenalização (Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). Diferente da descriminalização, a despenalização opera um fenômeno restrito ao preceito secundário da norma punitiva, mantendo a ontologia do crime intacta (Nascimento, 2009; Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). Significa dizer que a conduta permanece revestida dos atributos do conceito analítico de crime — ou seja, o fato continua manifestamente típico, ilícito e culpável —, ocorrendo unicamente uma flexibilização, abrandamento ou exclusão das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) como resposta estatal (Nascimento, 2009; Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). O legislador despenaliza quando opta por substituir o encarceramento por medidas alternativas, penas restritivas de direitos, multas ou sanções de cunho puramente educativo, sem retirar da conduta a sua etiqueta de infração penal (Cunha, 2007 Apud Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012).

Por fim, a literatura penal contemporânea identifica o instituto da descarcerização, que surge frequentemente como uma crítica técnica ao conceito de despenalização (Colli; Ferrari, 2012). Sob o império do rigor semântico, Silveira (2011 Apud Colli; Ferrari, 2012) assevera que despenalizar pressuporia a ausência total de punição. Como o artigo 28 da Lei de Drogas comina consequências imperativas dotadas de inegável carga coercitiva judicial, a conduta continua sendo penalizada pelo Estado (Nascimento, 2009; Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). Logo, conforme aponta Sampaio (2006 Apud Colli; Ferrari, 2012), a descarcerização desponta como o termo científico mais adequado para descrever o afastamento absoluto da prisão e o banimento da prevenção corporal segregatória. O fato permanece catalogado como crime no ordenamento, mas há uma vedação político-criminal ao emprego do cárcere, privilegiando-se estratégias humanitárias, preventivas e de redução de danos (Sampaio, 2006 Apud Colli; Ferrari, 2012).

Fixadas tais premissas, cumpre registrar que, historicamente, a interpretação que regeu o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 desde a sua promulgação estruturou-se sob a égide da despenalização (Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). Amparada pelo julgamento unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se a visão de que o porte de substâncias ilícitas para consumo próprio mantinha a natureza jurídica de crime (Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012). O afastamento da prisão foi interpretado não como uma descriminalização do fato, mas como um abrandamento da carga punitiva, respaldado pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que autoriza a cominação de penas principais diversas da restrição da liberdade (Jesus, 2010; Cunha, 2007 Apud Fiquene, 2011).

Dessa forma, o usuário permaneceu submetido ao império do Direito Penal do encargo e do castigo, vinculando-se aos reflexos processuais típicos dos delitos, tais como a competência dos Juizados Especiais Criminais, os prazos prescricionais regulados e os efeitos da reincidência técnica no caso de reiteração delitiva (Fiquene, 2011). É a partir desse consolidado panorama da despenalização que a evolução dogmática nacional se desenvolveu, preparando as bases para os

questionamentos que culminaram na posterior e recente rediscussão do tema perante a jurisdição constitucional (Fiquene, 2011; Colli; Ferrari, 2012).

4 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659 E A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PELO STF

Apesar da despenalização, não se encerraram as polêmicas em torno da lei 11.343/2006, tendo início, em 2011, o Recurso Extraordinário 635.659, caso central de que trata este trabalho. Em que pese o início no ano de 2011, foi apenas na metade do ano de 2024 em que o RE chega ao fim, com declaração da inconstitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006. Tal demora se dá em função da histórica controvérsia política ao redor do tema, razão pela qual a inconstitucionalidade do artigo 28 foi reduzida apenas à cannabis sativa, deixando de lado os usuários das demais substâncias ilícitas, situação extremamente problemática do ponto de vista jurídico, uma vez que a argumentação que ensejou o provimento do recurso, em tese, também aproveita às outras substâncias, e ao mesmo tempo, demonstra cautela em lidar com o tema, evitando cisão entre o poder judiciário e legislativo no país. Serve-se da contextualização do caso concreto, feita pelo Relator Gilmar Mendes:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema/SP, em que se alega a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, que define como crime a conduta de quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com as seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.” Prevê a norma impugnada, ainda, que se submete às mesmas penas “quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica” (art. 28, §1º). No caso em julgamento, o custodiado Francisco Benedito de Souza foi denunciado pela prática do ilícito tipificado no referido artigo porque, em 21 de julho de 2009,

agentes penitenciários encontraram em sua cela um pacote contendo 3 gramas de maconha para consumo pessoal. A ação penal foi julgada procedente, com a condenação do acusado a 2 meses de prestação de serviços, decisão mantida pelo Colégio Recursal. O recorrente afirma que a criminalização do consumo pessoal de drogas viola o art. 5º, X, da Constituição, o qual prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sustenta que tal dispositivo protege as escolhas dos indivíduos no âmbito privado, desde que não sejam ofensivas a terceiros. Aduz que o porte de drogas para uso pessoal não afronta a saúde pública, mas tão somente a saúde pessoal do usuário. Por isso, alega que o comportamento incriminado “retrata o exercício legítimo da autonomia privada, resguardada constitucionalmente pelo direito à vida íntima” (fl. 155).

O julgamento, como já dito, terminou por julgar procedente o recurso, por 6x5, tendo prevalecido o voto do relator Gilmar Mendes, o Informativo à sociedade publicizado com o objetivo de se explicar as razões, fundamentos e efeitos do acórdão. Primeiro, fez-se a exposição resumida dos fatos, e delimitou as questões jurídicas em duas: “1. A posse de pequena quantidade de maconha deve ser considerada crime?” e “2. Qual critério deve ser usado para diferenciar os usuários de maconha dos traficantes?”. Dessa forma, expõe-se os fundamentos da decisão do Recurso Extraordinário:

O STF decidiu que ter pequenas quantidades de maconha para uso pessoal (40 gramas ou 6 pés) continua sendo proibido, mas não é crime. Por isso, no caso analisado, a pessoa condenada pela posse de 3 gramas de maconha para consumo próprio foi absolvida do crime. A decisão se baseia nos direitos à privacidade e à liberdade individual (art. 5º, X, da Constituição). Reconhece, ainda, que tratar o uso de maconha como crime incentiva atividades criminosas associadas ao tráfico, mas não reduz o consumo. 2. Se uma pessoa for flagrada usando maconha, a droga será apreendida. As medidas de advertência e comparecimento a programa ou curso educativo, previstas no art. 28 da Lei de Drogas, continuarão a ser aplicadas como sanções administrativas, sem produzir efeitos penais. Por exemplo: a pessoa que for pega usando maconha não terá registro na ficha criminal. 3. Como a Lei de Drogas não definiu a quantidade de maconha

que caracteriza consumo pessoal, atualmente, a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário avaliam em cada caso se os acusados devem ser considerados usuários ou traficantes. A ausência de um critério preciso faz com que a lei seja aplicada de forma desigual. Enquanto jovens brancos e de classe média têm chances maiores de serem considerados usuários, é mais comum que jovens pobres, negros e pardos sejam considerados traficantes. Para evitar isso, o STF definiu um critério claro e objetivo: como regra geral, quem estiver com até 40 gramas ou 6 pés de maconha deve ser considerado usuário. Essa regra valerá até que o Congresso Nacional crie uma nova lei sobre o assunto. 4. Esse critério não é absoluto, mas uma presunção relativa que pode ser afastada se ficar provado que a droga não seria usada para consumo próprio. Por exemplo: se uma pessoa for encontrada pela polícia com menos de 40 gramas de maconha, mas estiver com embalagens, balanças ou registros de venda, poderá ser presa em flagrante por tráfico. 5. O consumo de drogas é algo ruim e deve ser desestimulado. Por isso, o governo deve criar programas educativos para esclarecer os riscos do uso de drogas e fornecer tratamento de saúde para os dependentes. Além disso, deve criar órgãos com especialistas em saúde pública para aplicar medidas de apoio aos usuários.

Em primeiro lugar, o STF definiu que o porte de pequena quantidade de maconha não é considerado crime, e em seguida, definiu que a quantidade em que se presumirá alguém usuário serão 40 gramas da planta, ou 6 pés fêmeas (o macho não produz a substância psicoativa THC), e seu fundamento jurídico é o art. 5º, X, da Constituição Federal, e, em total acordo com os extensivos dados que se tem disponíveis atualmente, ressaltou que tratar o uso como crime “incentiva atividades criminosas associadas ao tráfico, mas não reduz o consumo), ao reconhecer o fracasso do modelo proibicionista, ao menos em relação a maconha, dá-se grande passo em relação a como o tema tem sido historicamente tratado, e pode abrir caminhos para uma nova política em que o foco seja ajudar e conscientizar o usuário, e não estigmatiza-lo e torna-lo alguém na qual uma conduta de caráter plenamente individual despertava interesse do direito penal. Ainda, o STF definiu a presunção do usuário baseada na quantidade como relativa, podendo, ser afastada pela confluência de elementos que indiquem mercância. Cabe observar que ainda

restou certa margem de discricionariedade, uma vez que, como já citado anteriormente, muitos dos elementos que podem indicar a prática da traficância podem ser portados casualmente, sem que necessariamente estejam ligada à prática criminosa, gerando enorme constrangimento, mesmo que ao final dos procedimentos se constate que se tratava de porte para consumo, ainda, esvaziou toda e qualquer repercussão penal para a conduta prevista no art. 28 da lei 11.343/2006, procedendo-se à completa descriminalização da conduta, e classificando-a como um ilícito administrativo, e acertadamente, trouxe o fundamento de eficácia da norma, alegando, com base na realidade, que jovens e pessoas marginalizadas tem uma maior probabilidade de serem processadas e condenados pelo crime de tráfico.

Na obra O Direito Penal da guerra às drogas (2016), Luís Carlos Valois, faz uma análise de todo o sistema proibicionista relativo às chamadas drogas ilícitas, e constata que essa política é responsável por “amontoados” de mortos, anônimos, pois, na prática, a guerra mostrou-se ser contra as pessoas, e não contra as drogas. Na visão do autor, o Direito Penal não é o instrumento adequado para lidar com a questão das drogas, e a única ferramenta que o judiciário possui para lidar com a situação é o Direito Penal, fato que gera o fenômeno do superencarceramento e torna todos vítimas desse sistema, e é, nas palavras do Luís Carlos “a droga que mais mata, a que mais produz violência e a que mais causa insanidade para aquelas com ela relacionados” (2017, p. 17).

De fato, como observou Valois, e ainda em sentido próximo ao que motivou a decisão do STF, a repressão às drogas, voltou-se à população marginalizada, e a discricionariedade conferida por conceitos jurídicos indeterminados no art. 28 da lei 11.343/2006, foi instrumentalizada para a reprodução de injustiças estruturais. Com a proibição, somada às más condições historicamente oferecidas nos presídios brasileiros, desenrolou-se um cenário que culminou no surgimento de facções criminosas, que assumiram o controle do tráfico e fizeram dele uma bilionária fonte de renda, que permitiu o lastro financeiro necessário para a aquisição de armamento, que, por si só, enseja reação da Segurança Pública, trazendo um

caráter bélico cada vez maior em uma sucessão de acontecimentos que só contribui para aumento da violência, que se concentra na população marginalizada, mas que transborda à todas as classes sociais.

Em sua obra, Valois credita aos Estados Unidos da América o financiamento material e ideológico da política repressiva de drogas. Nesse raciocínio, desmonta a ideia comum no Brasil de que a repressão no Brasil não funciona por incapacidade institucional (de acordo com pesquisa realizada pelo PoderData em 2024, 70% da população desconfiava em algum grau do trabalho da polícia), tendo a falsa concepção de que ela funciona nos EUA, e justificando a ideia inicial, errônea, através de outra ideia errônea, “enquanto é justamente dos EUA que têm vindo as maiores denúncias sobre violações de direitos civis, resultado da guerra às drogas” (Valois, 2017). Seguindo esse raciocínio, afirma que, na verdade, a baixa ineficácia do sistema, reside na proibição. Atualmente, nos próprios Estados Unidos, 24 dos 50 Estados não só descriminalizaram, como permitem legalmente o uso da Cannabis Sativa em seu território, o que, demonstra, ao menos em relação à maconha, uma clara tendência de abandono às políticas punitivas, transpondo o tratamento do assunto para a saúde pública, frente à ineficácia da repressão. O autor, em pesquisa de APFs, constatou que os flagrantes, de forma quase unânime, foram lavrados com base unicamente no testemunho dos policiais “com invasões a domicílios de pobres, sem fundamentação alguma por parte da autoridade policial, fazendo o judiciário refém do que decide, sem expressar o porquê(...)”. Essa situação é mais uma das consequências do proibicionismo, e reflexo indesejado da lei 11.434/2006, que junto ao contexto racial inerente ao tema e à intensificação da “guerra”, deslocou o usuário, no caso concreto, ao delito de tráfico, causando efeito contrário ao que o legislador pretendeu à época. Esse efeito se manifestou através de conceitos indeterminados como “pequena quantidade” e “quantidade da substância apreendida”, “local” e “condições em que se desenvolveu a ação”, conceitos esses que possibilitaram o encarceramento da população marginalizada.

Para consolidar a posição do STF, cabe trazer alguns dados ao debate: A Norma Técnica realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada),

buscou traçar o perfil racial dos réus processados por tráfico de drogas, na Justiça Comum e Estadual, e constatou que 46% dos processados são negros, sendo 30% os não informado e 21% os brancos, bem como a proporção de pessoas negras em relação à população é consideravelmente maior do que de pessoas brancas, e além disso, 61% das pessoas processadas são homens negros e 72% dos réus estão compreendidos na faixa de 18 a 30 anos. Os dados obtidos na pesquisa, demonstram a concentração do poder punitivo à jovens negros, historicamente marginalizados no País, e corrobora com o argumento usado por Valois de que a guerra, na verdade, é contra os pobres, reforçado pela estimativa da pesquisa de que 67% dos réus não completaram o ensino médio. A pesquisa concluiu também, que pessoas negras têm maior probabilidade de serem abordadas em patrulhamento ostensivo do que pessoas brancas, que correspondem 50,6% dos casos de prisão em flagrante ao lado de 32,9% na residência do acusado. Ainda, o estudo conclui que há menor proporção de réus negros com investigação prévia à abertura do inquérito, e menor proporção de réus negros, nos casos em que a entrada no domicílio foi fruto de mandado judicial.

Todas essas informações corroboram com a ideia de que, mesmo tímida, a decisão do STF representou grande avanço na questão do tema, embora não toca o cerne da questão, que é a proibição em si, a desigualdade, o racismo estrutural e a seletividade penal, passados dois anos, não incomumente são realizados flagrantes e apreensões de cultivos pessoais, de 1 ou mais plantas, definindo os equipamentos para cultivo como “estrutura sofisticada de cultivo”, que nada assusta, vez que por se tratar de uma planta, o usuário que realiza o cultivo sempre busca fornecer as condições ideais de ambiente para suas plantas, de modo a maximizar seu cultivo de forma que obtenha melhores rendimentos para si, razão pela qual é comum que usuários que praticam o cultivo também tenham balanças, visto que muitos usuários não possuem áreas externas que permitam o cultivo diretamente no sol, necessitando de toda uma estrutura que permita o sucesso em obter as flores da cannabis. Além disso, se o próprio Supremo reconhece que a criminalização da conduta não reduz o consumo e ainda fortalece o crime organizado, não deveria haver tanta agressividade em tentar enquadrar meros

cultivadores como traficantes, uma vez que a produção das próprias flores não movimenta e nem fortalece as facções e grupos criminosos que dominam a circulação da substância. Segundo Valois (2016, p. 75), a proibição tem resultado previsível:

Toda e qualquer política de combate às drogas será sempre um insucesso se a imagem ideal for de um mundo sem drogas, o que levará a mais e mais medidas repressivas, e assim nasce a necessidade de se inserir a polícia no combate, polícia que quanto mais percebe a sua impotência quanto mais aumenta a sua violência, tendo a sua incapacidade a função de justificar cada vez mais medidas repressivas

Uma questão que foi ausente no acórdão do Recurso, foi o enorme custo que as políticas proibicionistas geraram ao país. O IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), realizou estudo em 2023, e usando como base o ano de 2017, estimou que o custo de bem-estar por ações violentas decorrente do proibicionismo de drogas no Brasil corresponde a cerca de R\$ 50 Bilhões anuais, ou 0,77% do PIB, o estudo também avaliou o custo nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, trazendo que as mortes da guerra tem um custo intangível de 456,80 para cada cidadão carioca, e 72,86, levando-se em conta apenas os cidadãos paulistas. É possível observar, que o cidadão, como se desenvolve o cenário das drogas no país, acaba financiando a existência de uma guerra, que volta-se em última análise, contra si, no Estado do Rio, por exemplo, 46% das mortes violentas estão relacionadas ao proibicionismo, enquanto em São Paulo, o número é de 27,7% contra 34,3% no Brasil, estima que os anos de vida potenciais perdidos por mortes violentas relacionadas às drogas no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasil, foram de 153.000, 64.000 e 1.148.000, respectivamente. Duas das principais Facções do País o Comando Vermelho, e o PCC, se originaram nos Estados de Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente, e os números de violência são sensivelmente diferentes, muito em razão da particularidade de como essas facções se desenvolveram em cada lugar, sendo a primeira de caráter mais violento, com foco em Tráfico de Drogas e disputa territorial com outros polos ilícitos de poder que surgiram na proibição e no vácuo estatal em determinadas regiões marginalizadas,

e a segunda com uma lógica criminosa de caráter mais empresarial, com pouca ou quase nenhuma disputa com outra organização no Estado de São Paulo mas também tem como prática habitual o tráfico de drogas, cabendo ressaltar, ainda, que a proibição gerou reflexos também fora do Brasil, uma vez que o PCC tornou-se uma organização presente em vários países, como Paraguai, Venezuela, Bolívia e Uruguai. O Brasil, nesse cenário, coleciona 27 fracassos relacionados à política proibicionista em suas 27 unidades federativas. Contexto onde a decisão do STF tenta abrandar os já irreparáveis danos causados ao país em decorrência das consequências da proibição, tentando, ao menos, impedir que o usuário seja arremessado para dentro da guerra, tornando-se “inimigo” do Direito Penal apenas por exercer seu Direito à intimidade, vida privada, e se valer do Princípio da Alteridade.

Notadamente, em razão da natureza dos fatos, o acórdão parece se dirigir conceitualmente ao usuário recreativo da maconha, mas, os efeitos da decisão também podem atingir positivamente o usuário medicinal. Segundo Carneiro, a maconha foi de grande interesse médico até meados do século XX, cenário que muda drasticamente com a escalada da repressão à substância, que através da proibição impediu estudos científicos acerca das substâncias presentes na planta, que podem servir à uma enorme gama de utilidades, de cunho medicinal ao uso industrial. Esse cenário, colocou pessoas que são usuárias medicinais, e necessitam de algum composto presente na planta como tratamento de alguma enfermidade, muitas das vezes grave, em um contexto de ilegalidade ao precisar lidar com o mercado paralelo de ilícitos, ou praticar o auto cultivo sob constante tensão da acusação de tráfico, a qualquer momento, além do sofrimento inerente à situação de enfermidade, sua ou de seu dependente.

Paralelamente, os usuários medicinais encontraram outra forma de se proteger do Estado contra o risco de encarceramento frente à necessidade de cultivar seu próprio remédio. Surgiu a possibilidade de que médicos possam receitar compostos presentes na cannabis como alternativa de tratamento aos remédios convencionais, e possibilitando que os pacientes possam adquirir o remédio de

maneira legal, preenchendo um pedido de importação para a Anvisa, ou adquirindo através de uma associação com fins medicinais. Apesar do avanço, o custo do medicamento inviabilizava o pleno acesso, excluindo as populações pobres da possibilidade do tratamento, de modo que começaram a chegar pedidos ao judiciário para a prática do auto cultivo para produção do próprio remédio, justificando o pedido no princípio do pleno acesso à saúde, que resultou em jurisprudência favorável, com a expedição de salvo conduto, que impede qualquer intervenção penal para o cultivo para quem preencha os seguintes requisitos: a) Dependência da planta para ter qualidade de vida; b) Receita e Laudo médico atestando a necessidade do uso; c) Autorização para importação pela Anvisa; d) Comprovação de situação financeira impossibilitadora de adquirir onerosamente o remédio; Além disso, para a concessão deve haver a comprovação de que o cultivo de forma alguma terá fins recreativos, e à partir do cumprimento desses requisitos, é possível solicitar o salvo-conduto através de Habeas Corpus. Apesar de constituir um avanço na questão medicinal, é notável que os requisitos não são os mais adequados ao tema, de modo que para ter o pedido concedido é preciso que a maconha seja uma alternativa a outros medicamentos que não tiveram eficácia, o que não é de rigor lógico, vez que dificilmente a cannabis é mais nociva que compostos farmacêuticos, e obriga ao paciente percorrer longa e custosa tentativa com outras medicações antes de poder utilizar uma que é mais eficiente e menos nociva. Por tratar-se de uma planta, a abordagem adequada é a regulação da aquisição e cultivo a todos, de forma a reforçar o tratamento sanitário relativo ao tema, deslocando-o completamente da esfera penal, além disso, para a concessão deve haver a comprovação de que o cultivo de forma alguma se dará de forma recreativa. Isso se justifica através do tratamento racializado e demonizado do uso recreativo atribuído ao longo de muitos anos à planta, extrapolando os efeitos da proibição também para impedir que as pessoas tenham acesso facilitado ao tratamento. O excesso de burocracia exigido para legalização do cultivo ou até mesmo para autorização de compra, faz com que muitas pessoas permaneçam em situação de ilicitude, ainda que administrativa, e a depender da quantidade do remédio de que se necessita extrair da planta, ser facilmente acusada de tráfico,

com base no número de plantas que possui, que muitas vezes será maior que o da presunção estabelecida pelo o STF (como se verá em capítulo próprio).

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar da temática no voto que seguiu o relator Gilmar Mendes, enfatizou a importância do princípio da autonomia individual, compreendido como o direito de cada pessoa de fazer suas próprias escolhas existenciais, desde que não causem danos a terceiros. Para Barroso (2015), a Constituição protege um espaço de liberdade individual no qual o Estado não pode intervir, sob pena de transformar-se em um tutor moral da vida privada dos cidadãos. Assim, ainda que se possa reconhecer que o consumo de drogas pode trazer riscos à saúde do usuário, tais riscos dizem respeito à esfera de sua própria autodeterminação, e não à esfera de proteção de terceiros ou da coletividade. Esse entendimento converge com a crítica de Eugenio Raúl Zaffaroni (1998), para quem o Direito Penal não deve se ocupar de condutas de autolesão, justamente porque a função penal é proteger bens jurídicos de caráter coletivo contra ataques de terceiros. A combinação desses fundamentos revela que a criminalização do porte para uso pessoal é desproporcional. Sob o pretexto de resguardar a saúde coletiva, o Estado ultrapassa os limites da intervenção mínima do Direito Penal e restringe indevidamente o direito fundamental à intimidade e à vida privada, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição. A ingerência estatal, nesse caso, não se justifica pela tutela de um bem jurídico efetivamente ameaçado, mas apenas pela imposição de um modelo moral de conduta, incompatível com a concepção democrática de liberdade.

Essa dinâmica de relativização de garantias constitucionais e de esvaziamento do debate científico encontra forte ressonância e sustentação no posicionamento da própria sociedade civil. A opinião pública brasileira, historicamente moldada por discursos proibicionistas, atua como um potente vetor de pressão sobre as agências do sistema de justiça, legitimando a manutenção de uma postura punitiva em detrimento das evidências empíricas. Nota-se, contudo, uma nítida clivagem nessa percepção social: enquanto há uma receptividade progressiva e amparada em critérios de saúde e bem-estar no que tange à

regulamentação e distribuição do uso estritamente medicinal da cannabis, o consumo recreativo permanece envolto em profundos estigmas morais. Essa resistência cultural — que muitas vezes ignora os custos humanos e econômicos da repressão — acaba por referendar a ingerência do braço penal do Estado sobre a autonomia privada, aprofundando o fosso entre a evolução dogmática dos direitos fundamentais e o anseio punitivo do corpo social.

A gênese desse panorama cultural remonta ao papel ativo do Brasil na demonização histórica da cannabis. Conforme expõe Carneiro (2019), o país protagonizou a repressão à substância ao alinhá-la precocemente às campanhas globais antidrogas lideradas pelos Estados Unidos e ao cancelar discursos médicos da época que a equiparavam — ou a colocavam em patamar de nocividade superior — ao ópio. Apoiado na síntese de Carlos Eduardo Torcato (2019), o autor ilustra essa trajetória de estigmatização em fases que transitaram pelo liberalismo oitocentista, pela federalização e centralização da proibição na primeira metade do século XX, até culminar no punitivismo penal e na subsequente crise do modelo proibicionista experimentada a partir de 2006. Esse processo histórico enraizou no imaginário social uma rejeição desproporcional aos reais efeitos da planta, cujos reflexos contemporâneos são evidenciados em pesquisas de opinião. Exemplo disso são os dados do Datafolha (2024), que apontam que 67% dos brasileiros se posicionam contra a descriminalização do porte de maconha — um aumento de seis pontos percentuais em comparação ao levantamento anterior. Esse índice revela o profundo entranhamento de juízos estritamente morais na população, que permanece alheia à gravidade dos danos colaterais produzidos pela própria proibição, distanciando o país de soluções mais racionais e eficientes.

Para contrastar com a repulsa social voltada ao uso recreativo, cabe analisar o levantamento realizado pelo DataSenado em 2019, que investigou a percepção da população acerca especificamente do uso medicinal da cannabis e da eventual regulamentação de sua cadeia produtiva. O estudo revelou que a esmagadora maioria dos entrevistados (87%) já tinha conhecimento de que substâncias extraídas da planta possuem aplicações terapêuticas. Dentre estes, 41% foram

capazes de elencar patologias concretas passíveis de tratamento canábico, tais como a epilepsia, o câncer e a esclerose múltipla. Esses indicadores sinalizam que, embora o consumo geral ainda seja criminalizado e estigmatizado, a sociedade civil detém um nível expressivo de informação técnica sobre o potencial farmacológico da substância.

Essa inclinação favorável à vertente terapêutica consolida-se no apoio às estruturas de mercado e de saúde pública. De acordo com a pesquisa, 75% dos participantes manifestaram-se favoravelmente a que o Brasil autorize a indústria farmacêutica a produzir medicamentos derivados da cannabis, o que demonstra uma sólida aceitação de que a regulação deve transitar pelo crivo científico e médico, distanciando o composto do estigma associado à ilicitude. Além disso, 79% dos cidadãos concordaram que tais fármacos deveriam ser distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esse elevado índice de apoio evidencia uma inequívoca preocupação coletiva com a universalização e a equidade do acesso, sugerindo que o tratamento de saúde deve ser incorporado de forma institucional às políticas públicas estatais.

Por outro lado, o debate atinge uma zona de forte resistência quando deslocado para a esfera da autonomia privada e do plantio doméstico. Apenas 31% da população mostrou-se favorável à concessão de autorização para que os próprios pacientes cultivem a planta em suas residências para fins terapêuticos mediante prescrição médica. Em sentido oposto, a maioria expressiva de 64% posicionou-se contra a medida, revelando um receio generalizado quanto à ausência de mecanismos estatais de controle ou ao possível desvio de finalidade para o consumo recreativo. Não obstante, mesmo entre a minoria favorável ao auto cultivo, há um consenso quase unânime (90%) de que a prática doméstica deveria estar estritamente vinculada à fiscalização do Estado para coibir eventuais irregularidades.

Em suma, os dados do DataSenado denotam que o corpo social brasileiro confere ampla legitimidade às aplicações medicinais da cannabis e apoia os

avanços regulatórios no setor, desde que o acesso seja centralizado, institucionalizado e sob a estrita tutela das autoridades públicas e do setor farmacêutico. Persiste, contudo, uma nítida divisão e desconfiança em relação a modelos alternativos de cultivo que fujam da regulação estatal direta, evidenciando o quanto as barreiras proibicionistas e o receio do uso recreativo ainda condicionam o ritmo das reformas sociais e jurídicas no país.

Diante desse cenário de tensões entre a opinião pública, os dados epidemiológicos e a urgência de conter a seletividade punitiva, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 fixando balizas normativas objetivas para a matéria. Distanciando-se de uma análise puramente abstrata, a Suprema Corte optou por reconfigurar a natureza jurídica do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, delimitando as atribuições de cada agência do sistema de justiça na aplicação prática da nova tese. Assim, o Tribunal consolidou as diretrizes estruturais e procedimentais que passam a reger a matéria, conforme os termos fixados pelo Plenário:

Por maioria, o STF definiu que o porte de maconha para consumo pessoal não é crime e deve ser considerado uma infração administrativa, sem consequências penais, como registro na ficha criminal, por exemplo. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento a programa ou curso educativo. A quantidade de 40 gramas de cannabis sativa e de seis plantas fêmeas foi estabelecida como critério para diferenciar o usuário do traficante. Esse critério, porém, não é absoluto. A autoridade policial poderá apreender a droga e prender a pessoa em flagrante mesmo se a quantidade for inferior, se houver indicativos de intenção de tráfico, como embalagem da substância, registro de operações comerciais e instrumentos como balança. O delegado, nesse caso, deverá detalhar as razões para a medida, que não poderá se basear em critérios arbitrários, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e penal. O juiz responsável por avaliar o caso, por sua vez, poderá afastar o enquadramento como crime caso haja provas suficientes da condição de usuário. Ainda de acordo com a decisão, o Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), em articulação com o Executivo e o Legislativo, deverá adotar medidas para cumprir a decisão, além de promover mutirões carcerários para corrigir prisões que não seguirem os parâmetros determinados pelo Plenário. Tese de julgamento: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III). 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta. 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença. 4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes. 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade e de nulidade da prisão. 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio. 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de

concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Ao analisar a transmutação dogmática operada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que deslocou o porte de cannabis da esfera penal para o campo do ilícito administrativo, constata-se a nítida intenção de mitigar os efeitos deletérios que o sistema punitivo produz no cotidiano social. Sob o prisma das lições de Zaffaroni (1993) acerca do papel do Direito Penal, a atividade dos magistrados deve exercer uma função de contenção ou de "semáforo", obstando a violência sistêmica e o arbítrio das agências policiais. No momento em que a tese jurídica proíbe a inscrição do usuário no rol dos culpados, bem como o advento de maus antecedentes ou reincidência técnica, a corte constitucional edifica uma importante barreira para impedir a estigmatização perene do indivíduo por uma conduta que se restringe à sua esfera estritamente pessoal.

O óbice central reside no fato de que essa modificação conceitual não encontra fácil sustentação quando confrontada com a realidade fática das agências de segurança e do próprio Poder Judiciário. Conforme assevera Almeida (2019), o racismo no cenário brasileiro apresenta caráter estrutural, não se configurando como um mero erro procedimental ou um desvio de conduta isolado de um agente na atividade de rua; ao contrário, ele constitui a própria lógica normal de funcionamento das instituições. Por conseguinte, a mera alteração da nomenclatura jurídica — transmutando o fato de "delito" para "infração administrativa" — possui eficácia limitada para alterar a dinâmica das abordagens cotidianas nas periferias, onde o controle de corpos específicos permanece como diretriz operacional.

Essa contradição manifesta-se de forma inequívoca na tese firmada, visto que o STF fixou que, até a devida regulamentação do procedimento administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a competência para processar o usuário continuará vinculada aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Sob a ótica da coerência lógico-jurídica, revela-se assistemático manter uma conduta formalmente declarada extrapenal sob as engrenagens de um juizado marcadamente criminal.

Ao preservar o vínculo do usuário com essa estrutura da justiça penal, o Estado perpetua a vigilância policial e judicial sobre os mesmos estratos sociais historicamente criminalizados, postergando o deslocamento definitivo da matéria para o campo da saúde pública.

Por outro lado, cumpre reconhecer que a estipulação de um critério quantitativo objetivo, delimitado em 40 gramas ou seis plantas-fêmeas, representou uma tentativa de introduzir a racionalidade e a segurança jurídica em um cenário normativo antes marcado por acentuada indeterminação. Zaffaroni e Bailone (2021) esclarecem que a utilização legislativa de conceitos jurídicos indeterminados — a exemplo das expressões "pequena quantidade" e "condições da ação" contidas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 — atua precisamente para inflar o poder discricionário das agências policiais de rua. Mediante a fixação de um parâmetro numérico, a Suprema Corte buscou retirar do agente policial o arbítrio exclusivo e imediato de definir a tipificação do fato, buscando afastar a imediata conversão do porte em prisão em flagrante por tráfico de drogas.

Não obstante, o próprio tribunal inseriu um elemento de vulnerabilidade no quinto item da tese ao determinar a natureza meramente relativa (*iuris tantum*) dessa presunção. Ao franquear à autoridade policial a prerrogativa de efetuar a prisão em flagrante mesmo em cenários de apreensão inferiores ao patamar de 40 gramas — bastando para tanto a alegação de elementos como a forma de acondicionamento, a posse de dinheiro fracionado ou a presença de contatos supostamente suspeitos em aparelhos celulares —, o acórdão reinseriu a discricionariedade no cerne da atividade policial. É precisamente por intermédio dessa abertura interpretativa que a seletividade penal preservará sua operacionalidade, visto que tais critérios qualitativos são facilmente amoldáveis à figura daqueles que o sistema previamente elegera como alvos.

Ao examinar as justificativas tradicionalmente mobilizadas pelo Poder Judiciário para fundamentar condenações por tráfico de drogas no Brasil, constata-se que expressões como "atitude suspeita" ou "local conhecido como ponto de venda" funcionam como instrumentos ideais para a reprodução do racismo

estrutural. Almeida (2019) esclarece que as instituições operam de maneira automatizada, reproduzindo as desigualdades sociais e raciais independentemente de uma intenção discriminatória declarada de seus agentes. Na práxis urbana, as forças policiais exercem o patrulhamento ostensivo nas periferias sob o manto de uma suspeição padrão, o que faz com que objetos de uso doméstico ordinário na residência de um jovem negro sejam convertidos em indícios incontestáveis de mercância, esvaziando a eficácia do critério objetivo criado pelo STF.

Este cenário ratifica que o poder configurador do sistema penal — compreendido como a capacidade policial de selecionar o suspeito e fixar a primeira versão jurídica dos fatos na delegacia — permanece soberano no processo. Zaffaroni (1993) adverte que a "verdade" processual é fabricada muito antes do conhecimento judicial da denúncia, nascendo na solidão do ato do flagrante. Se a abordagem policial inicial se encontra eivada de vieses raciais e territoriais associados ao CEP do indivíduo, a exigência de que o Delegado de Polícia decline justificativa minudente para afastar a presunção de uso corre o risco de se converter em mera formalidade burocrática destinada a cancelar abusos institucionais.

Apesar de tais ressalvas, cumpre destacar a relevância do dispositivo que prevê a responsabilidade civil, administrativa e penal da autoridade que se valer de critérios subjetivos arbitrários para contornar a presunção de porte para consumo pessoal. Esse comando impõe um importante ônus argumentativo e constrange o abuso de poder no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. Contudo, para que essa sanção se revista de eficácia material e não se torne inócua, faz-se indispensável a atuação de corregedorias independentes e de um Ministério Público que abdique de sua histórica postura de mero homologador do discurso policial na fase pré-processual.

No âmbito da audiência de custódia, a atividade do magistrado deve ser exercida como um filtro real destinado a obstar prisões preventivas ilegais ou desproporcionais. O STF assentou de forma expressa no sétimo item da tese o dever de o juiz avaliar analiticamente as razões invocadas pela autoridade policial para afastar a presunção de usuário em apreensões de pequena quantidade.

Todavia, para a concretização dessa diretriz, o julgador deve afastar-se de uma condução meramente burocrática do ato processual, compreendendo que manter uma postura de neutralidade formal diante de um flagrante produzido contra um indivíduo vulnerável importa em cancelar a própria seletividade do sistema.

Uma nítida vantagem procedimental introduzida no oitavo item da tese consiste em assegurar ao magistrado a faculdade de reconhecer a condição de usuário ainda que a quantidade apreendida supere o limite das 40 gramas. Essa flexibilidade hermenêutica é de vital importância para salvaguardar os indivíduos que praticam o auto cultivo residencial da cannabis. Em virtude das contingências biológicas da planta no momento da colheita, o cultivador frequentemente ultrapassa o peso seco estipulado pelo tribunal, muito embora a totalidade da biomassa colhida destine-se ao consumo pessoal ou terapêutico de longo prazo. Esse dispositivo impede que cidadãos que optaram por se desligar do mercado ilícito controlado pelas facções criminosas sejam indevidamente submetidos ao rigor do artigo 33 da Lei de Drogas.

Uma lacuna metodológica verificada nos votos da maioria consistiu na ausência de debate acerca do impacto econômico e fiscal que as políticas proibicionistas impõem ao Estado brasileiro. Os dados consolidados pelo IPEA (2023) demonstram que o país despende aproximadamente R\$ 50 bilhões anuais para subsidiar a estrutura repressiva e manter o encarceramento em massa de indivíduos de baixa ofensividade, em detrimento do financiamento de políticas públicas de saúde e tratamento especializado. Esse balanço financeiro evidencia que o proibicionismo carece de fundamentação sanitária voltada à proteção da saúde coletiva, prestando-se, fundamentalmente, como mecanismo político de contenção de populações marginalizadas.

Esta engrenagem repressiva preserva sua legitimidade social por ser diuturnamente alimentada por aquilo que Zaffaroni e Bailone (2021) conceituam como criminologia midiática. Os meios de comunicação de massa engendram pânico morais recorrentes na sociedade civil, operando uma divisão maniqueísta entre o corpo social composto por cidadãos de bem e uma massa despersonalizada

de infratores associados ao tráfico. Essa manipulação midiática reflete-se nos resultados das pesquisas de opinião, a exemplo dos dados do Datafolha de 2024, que demonstram a persistência da rejeição popular à descriminalização, muito embora a falência do modelo proibicionista em reduzir o consumo e mitigar a violência seja empiricamente evidente.

O discurso moralista e proibicionista oblitera o fato de que o superencarceramento no Brasil constitui o reflexo moderno das estruturas coloniais e da escravidão. Almeida (2019) reconstrói essa trajetória histórica para evidenciar que o Estado e a legislação penal brasileira foram erguidos sob o influxo do racismo científico do século XIX, que catalogava o negro liberto como uma ameaça social inata no período pós-abolição. A atual política de drogas perpetua esse projeto de controle, instrumentalizando a repressão ao tráfico como justificativa jurídica para promover o confinamento em massa e a neutralização da juventude negra habitante das periferias urbanas.

Desse modo, o estado de degradação, a escassez de espaço físico e a violência sistêmica que caracterizam as instituições prisionais brasileiras deixam de figurar como meras falhas de gestão administrativa e passam a configurar uma autêntica escolha política de administração da morte. O conceito de necropolítica ajusta-se com precisão a essa realidade, na qual o Estado utiliza o cárcere para gerir a eliminação de populações consideradas descartáveis. O sistema opera como um moedor de garantias fundamentais, e os mutirões carcerários determinados pelo STF junto ao CNJ, embora urgentes, constituem remédios paliativos que não desestruturam as causas da patologia institucional.

Outro ponto cego da referida construção jurisprudencial fixou-se na recusa do STF em estender os efeitos da descriminalização aos usuários de outras substâncias ilícitas. Ao restringir o resultado do julgamento unicamente à *cannabis sativa*, sob o argumento de preservação da harmonia entre os poderes, o tribunal acabou por incidir em manifesta incoerência dogmática. Afinal, se a premissa jurídica para acolher a tese recursal fundou-se na primazia dos direitos à intimidade, à vida privada e no princípio da alteridade — os quais vedam a punição estatal de

condutas de autolesão —, o argumento deveria revestir-se de aplicação universal, independentemente da substância eleita pelo indivíduo na solidão de sua autonomia privada.

Essa limitação denota que o instrumental dogmático e o idealismo normativo abstrato mostram-se insuficientes para alterar a realidade social por si sós. A higidez formal do artigo 5º da Constituição Federal esvazia-se se as estruturas sociais preservam sua essência racista e se as posições de privilégio da branquitude continuam a guiar a aplicação do direito. A igualdade meramente formal converte-se em ilusão retórica quando os operadores que atuam na base do sistema de justiça — magistrados de primeira instância, promotores de justiça e guarnições policiais — guiam suas atividades sob o influxo de uma lógica inquisitorial e bélica.

Por essa razão, faz-se imperioso transpor para a práxis forense o conceito de culpabilidade pela vulnerabilidade formulado por Zaffaroni (1993). Compreender que um jovem negro e periférico opera um esforço pessoal praticamente nulo para ser selecionado pelas agências punitivas deve reconfigurar o juízo de reprovabilidade exercido pelos magistrados. O julgador criminal deve adotar a decisão do STF como um patamar mínimo de garantias fundamentais, orientando sua atividade pela redução cautelar de danos e promovendo a absolvição ou a desclassificação da conduta sempre que o contexto social evidenciar que o indivíduo figura como mero usuário submetido à seletividade penal.

Sob o mesmo prisma, o debate público acerca das substâncias entorpecentes deve ser deslocado do campo moral e metafísico para assentar-se em pressupostos científicos e de saúde pública. O avanço jurisprudencial verificado com a aceitação do uso medicinal da cannabis e a consequente expedição de salvo-condutos para o auto cultivo terapêutico demonstra que, quando a substância é despida de seu caráter marginal, o Judiciário consegue operar de forma mais humana. O desafio contemporâneo reside em estender essa mesma racionalidade ao usuário recreativo, compreendendo que a fragmentação entre o uso terapêutico e o lúdico constitui uma construção arbitrária destinada a preservar o controle penal sobre as classes subalternas.

Em última análise, o acórdão proferido no RE 635.659 funciona como um diagnóstico oficial da falência do modelo proibicionista no Brasil, embora o sucesso material dessa transição permaneça condicionado à atuação diária dos operadores do Direito. O Direito Penal de contenção cumpriu sua função dogmática ao suprimir o caráter de crime do porte de cannabis. Todavia, as estruturas do racismo institucional e da seletividade penal possuem acentuada capacidade de metamorfose, mostrando-se aptas a engendrar novas modalidades de controle e abusos policiais sob o manto protetor de uma legalidade puramente administrativa.

A compreensão de que a segurança jurídica do usuário e a cessação de prisões arbitrárias não se efetivarão exclusivamente em virtude da fixação matemática das 40 gramas impõe a necessidade de deslocar a análise para além dos limites do texto do acórdão. Se a superação da lógica bélica de eliminação do inimigo interno depende do respeito incondicional aos princípios da vida privada e da alteridade, torna-se imperativo investigar como os tribunais e os magistrados de piso estão aplicando essas novas diretrizes no plano prático. Diante disso, faz-se indispensável examinar a postura e a responsabilidade das agências judiciais na interpretação desse novo cenário normativo, mapeando em que medida a práxis dos julgadores corrobora para a real efetivação dessas garantias ou para a manutenção das filtragens seletivas do sistema de justiça criminal.

5 IMPACTOS DO NOVO PARADIGMA NA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O impacto institucional da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659 reverbera transversalmente sobre a engenharia de poder que sustenta as agências do sistema de justiça criminal brasileiro, exigindo uma reavaliação crítica de suas práticas seletivas. Longe de se limitar a uma mera alteração procedimental ou burocrática, a fixação de parâmetros objetivos para a distinção entre consumo pessoal e tráfico de *cannabis* atinge o cerne de uma estrutura represso-burocrática construída ao longo de mais de um século de proibicionismo. A substituição da sanção penal por medidas de natureza

estritamente administrativa força uma ruptura com a nefasta tradição punitiva nacional, expondo que o massacre seletivo das populações marginalizadas não mais encontrará na omissão mecânica dos julgadores um salvo-conduto para se perpetuar.

Sob a lente da criminologia crítica, a reconfiguração promovida pela Suprema Corte desafia o caráter autorreferencial e expansionista do aparato repressor. Como demonstra Valois (2017), o proibicionismo historicamente instrumentaliza sua própria ineficácia para expandir recursos e blindagem jurídica. Ao fixar a tese do RE 635.659, introduz-se um limite formal a esse ciclo, obrigando as agências de controle a justificarem seus atos fora da lógica do superencarceramento, o qual deixa de ser tolerado como mero efeito colateral para ser enfrentado em sua dimensão institucional.

No âmbito da Polícia Militar, agência responsável pelo patrulhamento ostensivo urbano e pela linha de frente do controle social, os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal impõem um severo e inédito freio à cultura da fundada suspeita arbitrária. A rotina operacional da tropa nas ruas, que historicamente se estruturou para a identificação seletiva de alvos preferenciais em territórios vulnerabilizados, vê-se agora desprovida do seu principal mecanismo de legitimação de abordagens invasivas e abusivas. A antiga presunção de que qualquer posse de substância ilícita autorizaria, de forma automática, a voz de prisão, a revista vexatória e a condução coercitiva do indivíduo, perde definitivamente o seu amparo jurídico no caso específico da cannabis, esvaziando a narrativa policial de que tais excessos cotidianos estariam acobertados sob a justificativa do estrito cumprimento do dever legal.

No cenário nacional, a herança proibicionista historicamente conferia ao policial militar de rua a prerrogativa autônoma de atuar como o primeiro e mais decisivo julgador do cidadão, balizando suas abordagens em juízos morais e raciais. Ao estabelecer de forma objetiva que a posse de até 40 gramas ou de seis plantas-fêmeas presume a condição de usuário, a Suprema Corte retira do soldado a soberania de ditar, de forma discricionária, o destino penal do indivíduo na esquina.

Esse novo paradigma enfraquece a aplicação prática de estereótipos que vinculavam o consumo à periculosidade inata das classes marginalizadas, expondo, por conseguinte, a urgência de desmilitarizar o pensamento e a atuação das forças de segurança pública diante do cidadão.

A transição da conduta para a esfera do ilícito administrativo esvazia o poder da Polícia Militar de submeter o usuário aos constrangimentos do cárcere e às formalidades do inquérito penal comum. A atuação ostensiva fica restrita aos atos estritamente regulados de apreensão da planta e notificação do autor do fato para comparecimento em Juízo, sem qualquer repercussão criminal. Desmobiliza-se, assim, o "veredito da rua", a mais grave e violenta das discricionariedades operadas no cotidiano das periferias, devolvendo ao Poder Judiciário a exclusividade da atividade jurisdicional e exigindo das forças de segurança uma atuação que respeite os limites invioláveis da vida privada e da intimidade.

Na esfera da Polícia Civil, o impacto da decisão impõe uma severa revisão metodológica e jurídica na atuação do Delegado de Polícia, autoridade responsável pela condução do inquérito e pela lavratura das prisões em flagrante. O novo paradigma retira da autoridade policial a conveniência burocrática de referendar cegamente as narrativas abstratas trazidas pelos policiais condutores das ocorrências de rua. Valois (2017) denuncia, em suas pesquisas, que os autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas são lavrados de forma quase unânime apenas com testemunhos de policiais e invasões domiciliares desprovidas de fundamentação real, um cenário de complacência institucional que o Judiciário rotineiramente convalidava sem qualquer senso crítico.

A exigência contemporânea de uma justificativa minudente no auto de flagrante tenta reverter essa tendência secular de flexibilização das garantias processuais. O Delegado não pode mais valer-se da simples e cômoda técnica de multiplicação de verbos típicos — o panpenalismo verbal problematizado por Valois (2016) — para enquadrar o cultivador doméstico ou o portador de pequenas quantidades no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, transformando o que deveria ser uma conduta atípica em crime hediondo.

A disposição do STF em coibir o apego a critérios subjetivos força a profissionalização e a cientificidade da investigação policial civil. Para legitimar a prisão em flagrante por tráfico em quantidades inferiores ao teto fixado, o Delegado é obrigado a demonstrar cabalmente elementos materiais robustos de comércio, tais como registros inequívocos de transações comerciais ou variedade de substâncias nocivas. Restringe-se, desse modo, o uso espúrio do inquérito policial como um instrumento mecânico e racista de criminalização da pobreza e de controle de corpos indesejados.

No que tange ao Ministério Público, a decisão do STF interrompe a histórica praxe institucional do órgão de atuar como mero chancelador dos excessos e das arbitrariedades oriundas do poder policial de rua. O Promotor de Justiça vê-se privado da prerrogativa de oferecer denúncias genéricas por tráfico de drogas com base em conjecturas morais ou na simples presunção de culpabilidade extraída da vulnerabilidade social e racial do acusado. O *parquet* é tecnicamente compelido a adotar filtros analíticos substancialmente mais rígidos, resgatando seu papel constitucional de fiscal da ordem jurídica antes de submeter o cidadão aos gravames e estigmas indelévels do processo penal.

O Promotor de Justiça, portanto, vê-se obrigado a desconstruir discursos que historicamente instrumentalizaram a tutela da 'saúde pública' para legitimar o arbítrio punitivo e camuflar a seletividade penal estrutural. Diante da nova natureza jurídica da conduta, a atuação do Ministério Público deve migrar da busca cega pela punição corporal para a fiscalização da estrita legalidade procedimental. A instituição é forçada a reconhecer, por conseguinte, os limites invioláveis do princípio da intervenção mínima do Estado sobre as escolhas existenciais e a autonomia do indivíduo.

Sob o novo paradigma, o órgão acusador assume um qualificado e rigoroso ônus da prova, não podendo mais sustentar acusações graves amparado na infalibilidade abstrata do testemunho dos agentes de segurança pública em atuação ostensiva, cuja conduta em clima de guerra compromete a isenção exigida pelo modelo acusatório. O descumprimento dos parâmetros objetivos fixados pelo

Plenário do STF esvazia a viabilidade jurídica da peça acusatória sempre que ausentes indícios reais e primários de traficância. Essa mudança reposiciona o Ministério Público em sua função constitucional de guardião da ordem jurídica, forçando-o a romper com a engrenagem que alimenta o superencarceramento massivo.

O Poder Judiciário, por sua vez, é impelido a resgatar sua função contramajoritária e garantista, rompendo com o quadro crônico em que se portava como mero homologador das decisões da autoridade policial de linha de frente. Diante do novo paradigma, a magistratura brasileira é instada a superar omissões históricas no controle de arbitrariedades policiais cometidas sob o pretexto de combate ao tráfico de drogas. A tese fixada pelo STF exige, portanto, que os magistrados de primeira instância reassumam o controle cognitivo sobre os limites da força punitiva estatal, deixando de atuar como meros carimbadores de prisões ilegais

Para tanto, a magistratura precisa superar os mecanismos de reprodução de pânicos morais e estigmas que historicamente blindaram a certeza proibicionista. O ato de julgar processos envolvendo entorpecentes deve ser completamente despojado de juízos de valor estritamente morais ou de pressões midiáticas que ignoram a complexidade humana. Diante dos parâmetros objetivos fixados, o juiz passa a estar adstrito à exigência de uma fundamentação racional, lógica e estritamente proporcional, avaliando o contexto fático com distanciamento crítico e rigor dogmático.

Ao restabelecer a necessidade de fundamentação lógica e proporcional nas decisões penais, o Judiciário esvazia a discricionariedade autoritária do direito que sacrificava as liberdades civis em nome de uma falsa moralidade pública. O magistrado assume a responsabilidade de afastar o enquadramento criminal sempre que as evidências dos autos apontarem para a atipicidade penal da conduta, independentemente de pressões externas ou do anseio punitivo do corpo social. Protege-se, com isso, o espaço constitucional de autodeterminação da vida

privada e da intimidade do cidadão contra a ingerência paternalista e desproporcional do braço penal do Estado.

A audiência de custódia desponta, nesse cenário, como o primeiro e mais urgente filtro constitucional contra as arbitrariedades decorrentes da seletividade penal estrutural. É nesse ambiente imediato pós-captura que o atrito entre a prática policial de rua e as garantias do cidadão se manifesta de forma crua e violenta. O magistrado, na audiência de custódia, tem o dever imperativo de avaliar de forma minudente as razões invocadas pela autoridade policial para afastar a presunção de porte para uso próprio sempre que a quantidade for inferior aos limites determinados, invertendo a lógica da presunção de culpa.

É nesse espaço que ganha contornos práticos a aplicação das diretrizes normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltadas a frear o racismo institucional. Ao integrar os filtros de controle fixados pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, o Judiciário passa a exercer um escrutínio rigoroso sobre as circunstâncias da abordagem, impedindo que o racismo estrutural continue a operar como o vetor invisível que transforma usuários negros em traficantes hediondos. A audiência de custódia deixa de ser um mero ato burocrático de homologação e assume sua função de barreira constitucional contra o fluxo do encarceramento em massa e contra a tortura camuflada da pena.

Os impactos sistêmicos da decisão alcançam sua expressão máxima na necessidade de revisão das condenações pretéritas e na reconfiguração da execução penal diante da catástrofe humanitária produzida pelo encarceramento em massa. A transmutação da posse de maconha em ilícito extrapenal exige a desconstituição imediata de todos os efeitos penais de sentenças condenatórias já passadas em julgado, operando a necessária retificação de uma injustiça institucionalizada que amontoou indivíduos vulneráveis nas instituições prisionais do país.

A determinação de realização de mutirões carcerários pelo CNJ, em articulação central com as Defensorias Públicas, representa um mecanismo institucional urgente voltado a conter o encarceramento excessivo. Ao assumirem o

papel de identificar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os novos parâmetros objetivos, tais mutirões operam como uma ferramenta pragmática de desencarceramento em massa. Nesse contexto, a revisão criminal e a declaração de extinção da punibilidade deixam de ser medidas heroicas e isoladas da defesa técnica para funcionarem de maneira coordenada, atuando de forma imediata para esvaziar os presídios e atenuar os efeitos do Estado de Coisas Inconstitucional que assola o sistema prisional.

Além do impacto imediato nas agências repressivas locais, a guinada operada pelo Supremo Tribunal Federal tensiona as bases da herança proibicionista que historicamente subordinou o direito nacional a parâmetros internacionais de controle social. Ao redefinir a natureza jurídica do porte de cannabis, o STF rompe com o automatismo dessa engrenagem, forçando as agências domésticas a confrontarem de forma direta as contradições de um modelo que sempre priorizou a lógica da violência policial em detrimento da soberania dos direitos individuais e das garantias fundamentais do cidadão

No plano da magistratura, os juízes são desafiados a desarmar a ficção proibicionista que historicamente cegou o Judiciário para os efeitos colaterais devastadores da repressão penal. A tese fixada no RE 635.659 impõe aos magistrados o dever de encarar a realidade fática do consumo para além de juízos de valor morais, exigindo de forma peremptória que a aplicação do direito se curve aos dados empíricos e aos limites do princípio da intervenção mínima. Sob essa nova lente, o momento da audiência de custódia deixa de ser uma etapa puramente cartorária e homologatória para se converter no espaço de desconstrução das narrativas padronizadas da urgência policial. Cabe ao magistrado, nesse primeiro contato, exercer um distanciamento crítico diante das justificativas de flagrância, desvelando os artifícios retóricos que rotineiramente convertem o comportamento privado do usuário vulnerável em ameaça à ordem pública, operando, assim, o bloqueio imediato do fluxo de encarceramento indevido.

Esse redirecionamento das práticas judiciais projeta-se de forma imperativa sobre o passado por meio da revisão penal e da atuação do juízo da execução,

instrumentos que assumem contornos de verdadeira reparação histórica diante da falência inequívoca do modelo proibicionista. Valois (2017) ressalta que as leis de mercado ignoram o rigor formal dos decretos proibitivos e que o fluxo de mercadorias clandestinas sempre encontra canais de vazão, tornando o aprisionamento de usuários uma medida de extrema irracionalidade econômica e social. Se o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que a criminalização do porte não reduz o consumo e ainda fortalece as estruturas do crime organizado, a manutenção de condenações pretéritas baseadas em premissas manifestamente inconstitucionais esvazia-se de qualquer justificação jurídica.

Assim, a retificação dessas distorções pretéritas deixa de figurar como mero favor humanitário para se impor como imperativo de adequação sistêmica. A atuação coordenada das agências jurídicas na desconstituição de sanções ilegítimas atua como um freio necessário sobre a engrenagem do superencarceramento, resgatando a eficácia das garantias processuais em benefício de sujeitos penalizados unicamente por exercerem sua autonomia existencial na esfera da intimidade. Trata-se, em última análise, de fazer com que o desenho institucional pós-julgamento cumpra sua verdadeira função democrática: conter a expansão desproporcional do braço penal e salvaguardar a soberania dos direitos individuais na governança do cotidiano.

Em última análise, a reconfiguração procedimental das agências de justiça diante da tese fixada no RE 635.659 sinaliza uma tímida, porém fundamental, transição do modelo de Estado policial para o modelo de Estado Democrático de Direito. Ao destituir o porte de *cannabis* de qualquer repercussão penal e impor limites rígidos à atuação das polícias, do Ministério Público e da magistratura, a decisão constitucional força a burocracia estatal a abdicar de sua sanha punitivista e a reconhecer os limites invioláveis da liberdade individual. O avanço dos instrumentos de revisão penal consolida essa virada paradigmática, demonstrando que o caminho para uma sociedade mais justa passa, necessariamente, pelo esvaziamento de tipos penais flagrantemente arbitrários e pelo resgate definitivo da dignidade humana.

6 PROPOSTA DE SOLUÇÃO

A superação definitiva dos impasses teóricos e práticos que gravitam em torno da regulação da cannabis no Brasil exige um passo dogmático mais ambicioso do que a mera modulação de efeitos operada pela jurisdição constitucional. Embora a transmutação do porte de maconha em ilícito administrativo represente um avanço inegável contra o superencarceramento, a manutenção do usuário sob a órbita do Poder Judiciário — ainda que vinculada aos Juizados Especiais Criminais — perpetua o risco de contaminação punitiva. Diante disso, a solução real e operacional proposta por este trabalho reside no deslocamento absoluto e definitivo do usuário e da própria substância para fora do sistema de justiça, transferindo a gestão do fenômeno integralmente para a esfera da Administração Pública e das agências reguladoras.

Essa necessidade de ruptura total com o aparato judicial justifica-se pelo fato de que os tribunais, por sua própria natureza analítica, hierárquica e binária, são estruturalmente incapazes de lidar com as complexidades das escolhas individuais de consumo e de mercado sem recorrer, em última análise, à lógica do castigo. O direito penal acaba funcionando como a única ferramenta real que o Judiciário possui em mãos no momento de gerenciar os conflitos sociais e as condutas ligadas a entorpecentes. Quando o Estado insiste em manter o portador de cannabis atrelado à engrenagem da justiça, mesmo sob o pretexto de aplicar sanções civis ou medidas educativas, ele fatalmente reativa os estigmas, os preconceitos e as violências inerentes ao processo judicial, submetendo o indivíduo a uma estrutura essencialmente punitiva que deveria ser substituída pela racionalidade técnica das agências reguladoras.

A armadilha de tentar hibridizar o controle policial-judicial com a intervenção terapêutica ou educativa dentro do ambiente da justiça encontra farto desmentido na história das políticas proibicionistas. O próprio desenvolvimento dos modelos repressores demonstra como normas inicialmente concebidas sob pretexto de registro fiscal ou controle sanitário acabam sendo progressivamente capturadas pela interpretação das agências policiais, que passam a criminalizar condutas e a

asfixiar as abordagens estritamente regulatórias. Esse processo histórico deita por terra a ilusão de que o aparato de justiça possa gerenciar medidas sobre o usuário de cannabis de forma humanitária: sempre que o poder policial e judicial mantém um ponto de apoio sobre o comportamento individual, a tendência burocrática é a expansão da violência. A alternativa viável, portanto, é a transferência dessa competência para a Administração Pública, que possui a capacidade de gerenciar o tema por meio de normas técnicas emitidas por agências reguladoras vocacionadas à proteção da saúde e à organização do mercado.

Portanto, a desjudicialização da cannabis deve ser radical e intransigente, retirando qualquer competência de juízes, promotores ou delegados sobre o portador da planta para uso pessoal. O acolhimento, a orientação, a fiscalização e a eventual assistência ao usuário — seja ele recreativo ou medicinal, sem distinção de uso — devem ser coordenados de forma exclusiva por órgãos técnicos da Administração Pública e por agências reguladoras, integrados às diretrizes da redução de danos e da saúde coletiva. Sob esse modelo regulatório, o Estado abdica da sanha de vigiar e castigar para assumir o papel de promotor de direitos e ordenador econômico, tratando o consumo de cannabis não como uma insubordinação civil ou uma infração moral de relevância jurídica, mas como uma escolha existencial soberana inserida estritamente na esfera da vida privada e da intimidade, sob a tutela administrativa do Estado.

Essa guinada paradigmática materializa os princípios da alteridade e da autodeterminação no plano da governança pública, esvaziando a ingerência paternalista que historicamente caracterizou a atuação estatal. Ao transferir o mercado, a padronização, a qualidade e o cultivo de cannabis para o crivo de agências reguladoras administrativas — a exemplo do que já ocorre com o álcool e o tabaco —, o Estado substitui as armas da polícia militarizada pela fiscalização sanitária e pela difusão de informações científicas transparentes. A neutralidade e a racionalidade da Administração Pública e de suas respectivas agências mostram-se muito mais eficientes para mitigar os riscos associados ao uso abusivo ou à

procedência da substância do que o anacronismo do sistema penal, que sabidamente agrava os danos sociais sob o pretexto de combatê-los.

Cumprе ressaltar que o modelo administrativo proposto para a cannabis não deve replicar os erros de controle biopolítico que transformam a saúde em mais um instrumento de perseguição, como os antigos sistemas de registros compulsórios de usuários que historicamente serviram de fachada para a segregação. A experiência internacional demonstra que a tentativa de rotular e cadastrar administrativamente o indivíduo apenas empurra o mercado para uma clandestinidade ainda mais lucrativa e violenta, operando um efeito circular de exclusão. A atuação da Administração Pública e das agências reguladoras no campo da cannabis, portanto, deve ser pautada pelo controle estrito da cadeia produtiva, pelo livre comércio regulado e pelo acesso universal e voluntário aos serviços de saúde, vedando-se a criação de cadastros punitivos ou mecanismos de monitoramento estatal que reativem a lógica persecutória contra o consumidor.

Em última análise, extrair a cannabis da órbita da Justiça e entregá-la à responsabilidade da Administração Pública e das agências reguladoras significa blindar a dignidade da pessoa humana contra os efeitos devastadores de uma guerra insana que há décadas encarcera a pobreza e violenta as minorias. A retirada do direito penal e do controle judicial sobre as condutas de autolesão é a única resposta dogmaticamente coerente com uma sociedade democrática e plural. Ao deslocar o eixo do debate da polícia para a política social e para a regulação econômica e sanitária, este trabalho propõe uma solução que de fato respeita a soberania do indivíduo sobre o seu próprio corpo, sepultando o anseio punitivo do corpo social e pavimentando o caminho para uma reforma jurídica guiada pela racionalidade, pela alteridade e pela paz.

7 LIMITES E CRÍTICAS À PRÓPRIA TESE DEFENDIDA

A construção de um modelo de descriminalização cível e extrapenal do porte de drogas para consumo pessoal — especificamente em relação à cannabis sativa — não caminha imune a robustas fricções doutrinárias e institucionais no cenário jurídico brasileiro. Conforme evidenciado no histórico julgamento do Recurso

Extraordinário (RE) 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, fixar a atipicidade penal da conduta exige o enfrentamento de argumentos de grande densidade científica e social, consubstanciados nos votos vencidos da divergência. Para que a tese defensora da descriminalização adquira a devida maturidade metodológica, é imperioso analisar criticamente os limites e as objeções erguidas contra o modelo, avaliando as dimensões de saúde pública, a vulnerabilidade infanto-juvenil e a repartição constitucional de competências entre os Poderes da República.

A principal objeção de caráter criminológico sustenta que o porte para consumo pessoal não pode ser enclausurado na categoria de mera autolesão ou ação estritamente privada, sob o argumento de que o usuário atua, invariavelmente, como o elo propulsor e financiador de toda a cadeia do narcotráfico. Sob essa ótica, fundamentada pelos votos dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux, o afastamento da repercussão criminal do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 geraria uma profunda contradição pragmática no tecido social, apontando para o risco iminente de estímulo reflexo à traficância, impulsionado pela expansão do mercado consumidor e pelo consequente incremento da lucratividade das organizações criminosas.

A conduta do consumidor, portanto, deixaria de ser um ato isolado para irradiar um perigo abstrato intolerável à segurança pública e à incolumidade da instituição familiar. Consolidou-se, na vertente minoritária do Tribunal, o entendimento de que o usuário, ao adquirir a substância substancialmente proscrita, fomenta de forma direta a engrenagem do tráfico, o que afastaria a premissa de que a conduta do adicto exaure-se estritamente em sua órbita individual. No entanto, por mais legítima que seja a preocupação institucional com o financiamento indireto do crime organizado, a premissa de que a criminalização do porte atua como barreira de dissuasão do consumo ou como ferramenta de asfixia do tráfico carece de sustentação empírica e prática na realidade criminal do país.

Estudos técnicos e dados jurimétricos agregados ao RE 635.659/SP revelam que a porosidade de critérios objetivos sob a vigência do modelo repressivo operou

uma seletividade penal nefasta. Em vez de sufocar as grandes redes e as facções do narcotráfico, o sistema repressivo puramente penal historicamente rotulou e encarcerou massivamente pequenos portadores vulneráveis, jovens e negros com baixa escolaridade e sem antecedentes. Ademais, no plano estrito da dogmática, a relevância criminal da posse para uso pessoal pressupõe a punibilidade da autolesão, instituto que é amplamente rechaçado pela sistemática do Direito Penal pátrio por violar o princípio constitucional da ofensividade.

É preciso salientar que as condutas violentas eventualmente derivadas ou paralelas ao consumo, tais como os crimes contra o patrimônio cometidos para a manutenção do vício, já encontram tipificação autônoma e punição rigorosa no ordenamento penal. Desse modo, a manutenção da rotulagem criminal do adicto serve apenas como punição à sua condição de vulnerabilidade e dependência, aproximando-se do vedado Direito Penal do Autor. Afinal, ao insistir nos mecanismos penais, afasta-se o indivíduo fragilizado dos mecanismos de cuidado, estigmatizando a drogadição em detrimento da aplicação de medidas mais próximas do problema real.

Outro robusto flanco crítico reside nos impactos epidemiológicos da descriminalização judicial, cujos opositores advertem para o risco de aumento descontrolado da demanda sobre uma infraestrutura sanitária pública notoriamente sobrecarregada. Sob o aspecto neurobiológico, a literatura especializada adverte que a exposição precoce à substância em adolescentes — cujo desenvolvimento cortical se estende até os 25 anos — acarreta danos cognitivos crônicos e prejuízos no rendimento acadêmico. Sob a ótica de gênero, dados empíricos recentes sinalizam tendências epidemiológicas preocupantes, evidenciadas pela elevação substancial do consumo recente entre o público jovem feminino.

A retirada do caráter penal, para a vertente conservadora, desidrataria o poder pedagógico-dissuasório do Estado, enviando uma mensagem de tolerância social à drogadição precoce, uma vez que toda substância entorpecente traz sequelas e pode gerar dependência física ou psíquica. Contudo, a superação do

paradigma repressivo não implica a neutralização ou a omissão do Estado, mas sim a migração necessária de um modelo médico-policial ineficaz para um modelo multidisciplinar focado na redução de danos. Como bem asseverou o Ministro Relator Gilmar Mendes, a abordagem criminal inibe a busca espontânea por tratamento terapêutico pelo estigma que a própria persecução penal ostenta no ambiente social e familiar.

A experiência internacional de países que adotaram a descriminalização há décadas, como Portugal, registrou a redução do consumo entre jovens com idades entre 15 e 19 anos e o aumento recorde de usuários que procuram tratamento médico especializado. No que tange à proteção da juventude e de subgrupos específicos, a tese de repercussão geral fixada pelo STF não opera uma liberação irrestrita; a conduta permanece revestida de ilicitude extrapenal, autorizando a apreensão da substância e a submissão a medidas educativas e comissões de dissuasão da toxicodependência. A vulnerabilidade infanto-juvenil e de gênero deve ser combatida com campanhas de esclarecimento e o fortalecimento do ecossistema de saúde (como os CAPS AD), e não com a inserção de indivíduos vulneráveis no falido sistema carcerário nacional.

Por derradeiro, ergue-se uma objeção de natureza estritamente constitucional fundada no princípio da Separação de Poderes. Defendido com ênfase pelo Ministro Dias Toffoli nos debates da divergência, o argumento sustenta que a definição de políticas criminais, a escolha das condutas a serem penalizadas e a estipulação de parâmetros numéricos objetivos (como o critério de 40 gramas ou 6 plantas-fêmeas) são prerrogativas exclusivas do Poder Legislativo. Sob esse viés, a fixação de parâmetros quantitativos por via judicial configuraria uma usurpação das funções do Congresso Nacional, atuando o Tribunal como um legislador positivo.

Contudo, a intervenção do Supremo Tribunal Federal não consubstancia invasão de competência, mas sim o exercício regular do controle de constitucionalidade em face de uma omissão legislativa crônica que deformava o

programa normativo da própria Lei de Drogas. Como leciona Claus Roxin, leis imprecisas e indeterminadas contrariam a própria divisão de poderes, porque transferem ao arbítrio da autoridade policial a definição do alcance da norma penal. A Lei nº 11.343/2006, ao utilizar conceitos jurídicos indeterminados ("pequena quantidade") sem fixar parâmetros objetivos, permitiu que disfuncionalidades e preconceitos estruturais do sistema de Justiça convertessem usuários vulneráveis em traficantes.

A atuação da Suprema Corte, portanto, alinha-se à própria opção despenalizadora originária do legislador, estabelecendo uma baliza provisória de natureza iuris tantum com o escopo de conferir isonomia e racionalidade à aplicação da lei. A tese fixada preserva a soberania do Congresso Nacional, funcionando como solução premonitória de caráter temporário, conclamando as instâncias democráticas a suprirem o vácuo normativo por meio de uma política baseada em evidências científicas. Dessa forma, afasta-se o arbítrio policial na abordagem de rua, garantindo que o programa protetivo idealizado pelo legislador não seja anulado pela insegurança jurídica de sua aplicação prática.

8 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permite consolidar a compreensão de que o modelo proibicionista tradicional de combate às drogas no Brasil encontra-se em absoluto esgotamento teórico, fiscal e prático. Ao longo de décadas, sob o pretexto de resguardar a saúde coletiva, a criminalização do porte de substâncias funcionou primordialmente como um vetor de reprodução do racismo estrutural e da seletividade penal, operando o confinamento em massa da juventude negra e periférica e alimentando o colapso do sistema prisional, consolidado no Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse cenário de violência sistêmica, o histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco dogmático fundamental ao restabelecer a primazia dos princípios da intimidade, da vida privada e da alteridade, retirando expressamente o porte de cannabis sativa da esfera do Direito Penal e reconhecendo a falência da lógica punitiva.

Contudo, a investigação da práxis forense demonstra que a mera alteração da nomenclatura jurídica ou a fixação matemática de um teto de 40 gramas são insuficientes para paralisar, por si sós, os automatismos de um aparato repressor secular. Devido à acentuada capacidade de metamorfose do racismo institucional, a blindagem dos direitos do usuário permanece sob constante ameaça na linha de frente do policiamento ostensivo e investigativo, cuja discricionariedade foi preservada pela natureza relativa da presunção de consumo. Para conter essa seletividade residual, faz-se indispensável que as agências de controle — Ministério Público e Poder Judiciário — abandonem sua histórica postura de inércia homologatória e passem a exercer um controle cognitivo rígido e analítico. Esse filtro constitucional deve se manifestar de forma imediata na audiência de custódia, exigindo-se o estrito cumprimento dos protocolos institucionais contra as filtragens raciais, e projetar-se de forma retroativa por meio de mutirões carcerários e revisões criminais coordenadas, desconstituindo os efeitos penais de condenações injustas do passado e freando a engrenagem do superencarceramento.

Em última análise, as evidências empíricas e a análise dogmática convergem para a conclusão de que a segurança jurídica e a dignidade do indivíduo não se efetivarão plenamente enquanto a cannabis permanecer sob a órbita do aparato judicial, cuja estrutura analítica e binária é vocacionada ao castigo. A solução real, proporcional e definitiva para a matéria exige o passo definitivo da desjudicialização absoluta, retirando qualquer competência das agências criminais sobre o usuário e transferindo a governança do fenômeno integralmente para a esfera da Administração Pública e das agências reguladoras. Ao deslocar o eixo do debate da polícia para a regulação econômica, sanitária e social, o Estado brasileiro abdica do anacronismo de tutelar moralmente as escolhas existenciais do cidadão, substituindo a lógica bélica de eliminação do inimigo por uma política pública pautada na saúde coletiva, na redução de danos e no respeito incondicional à autonomia individual.

9 REFERÊNCIAS

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61)

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. PPL - Quantas pessoas estão privadas de liberdade no Brasil? Brasília: MDHC, [2--]. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PP-L---Quantas-pessoas-est%C3%A3o-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>. Acesso em: 31 jul. 2026.

SALEME, Edson R. Direito constitucional. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.411. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: Juspodivm, 2017.

ESPINA, Antonia López. Superpopulação carcerária e respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerariaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf. Acesso em: 30 jul. 2026. – pagina 9 -citação direta-

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 15º Ciclo SISDEPEN - 2º Semestre de 2023. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relotario-2o-semester-de-2023.pdf>.

GONÇALVES, Kássia Ketleyn Teles; COSTA, Sandra Stephani Marques da. A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS À LUZ DOS ENTENDIMENTOS LEGAIS E DA JURISPRUDÊNCIA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 6417–6427, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19542. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19542>. Acesso em: 30 jul. 2026.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz); ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE; VITAL STRATEGIES. Estimação dos custos diretos e indiretos atribuíveis ao consumo de álcool no Brasil: relatório final. Apresentação à Vital Strategies e ACT Promoção da Saúde no âmbito do programa RESET Álcool. Pesquisador: Eduardo Nilson. Brasília: Fiocruz, nov. 2024. 31 p.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BAILONE, Matías; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dogmática Penal y Criminología Cautelar: una introducción a la criminología cautelar con especial énfasis en la criminología mediática. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. Uso medicinal da cannabis: pesquisa nacional de opinião pública. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/603468>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Recurso Extraordinário nº 635.659/SP]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 25 de junho de 2024. Jurisprudência STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 24 maio 2026.

CAPELA, F. Pesquisa revela que 7 em cada 10 brasileiros desconfiam do trabalho da polícia. *Jornal da USP*, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisa-revela-que-sete-em-cada-10-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1. 30. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p. 10. ISBN 9786551770654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770654/>. Acesso em: 30 maio 2026.

CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. *Cahiers des Amériques latines*, [S. l.], n. 92, 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cal/10049>. Acesso em: 24 jun. 2026. DOI: <https://doi.org/10.4000/cal/10049>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Pena Justa: tribunais devem enviar resultados até esta terça (12). Brasília, DF, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mutirao-pena-justa-tribunais-devem-enviar-resultados-ate-esta-terca-12>. Acesso em: 8 jun. 2026.

DATAFOLHA: 67% são contra descriminalização da maconha, e 31% a favor. G1, Política, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/23/datafolha-67percentsao-contradescriminalizacao-da-maconha-e-31percent-a-favor.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2026.

DO NASCIMENTO, Ari Bassi. Descriminalização ou despenalização do uso de droga: os efeitos da Lei 11.343/2006. *Revista de Psicologia da UNESP*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 7-7, 2009.

FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06. *Unoesc & Ciência - ACSA*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 7–16, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/1514>. Acesso em: 28 maio 2026.

FIQUENE, Pedro Henrique de Castro. Aspectos jurídicos do porte de drogas para consumo pessoal: descriminalização ou despenalização da conduta? O artigo 28 da lei nº. 11.343/2006. [S. l.: s. n.], 2011.

FLORES, Andréa; BUENO, Maria Paula Azevedo Nunes da Cunha; ARRUDA, Rejane Alves de. A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal e a sua constitucionalidade em face dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. Revista Direito UFMS, Campo Grande, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5558>. Acesso em: 24 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos. Brasília, DF, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em: 8 jun. 2026.

NILSON, Eduardo. Estimativa dos custos diretos e indiretos atribuíveis ao consumo de álcool no Brasil: relatório final. Brasília, DF: Fiocruz Brasília / Vital Strategies / ACT Promoção da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Tecnico.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2026.

PINTO, M. *et al.* Carga da doença e econômica atribuível ao tabagismo no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos. Buenos Aires: Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria, 2024. Disponível em: tabaco.iecs.org.ar. Acesso em: 24 jun. 2026.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA. Revista Eletrônica do CEJUR, [S. l.], v. 1, n. 1, 2006. DOI: 10.5380/cejur.v1i1.14841. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14841>. Acesso em: 24 maio 2026.

ROXIN, Claus. La teoría del delito en la discusión actual. Tradução de Manuel Abanto Vásquez. Lima: Grijley, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 212, p. 84-94, 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III): Caderno Temático – Resultados Consumo de Álcool na População Brasileira. São Paulo: UNIFESP, 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III): Caderno Temático – Resultados Consumo de Cannabis e outras Substâncias Psicoativas na População Brasileira. São Paulo: UNIFESP, 2025.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En busca de las penas perdidas: deslegitimación e dogmática jurídico-penal. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Hacia un realismo jurídico penal marginal. Caracas: Monte

Avila Editores Latinoamericana, 1993.